

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
GABINETE - GAB

OFÍCIO Nº 200204.0077.2886.0035/2022 GAB - ARSAP

Macapá-AP, 18 de julho de 2022

A(o) DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO - DCEF

**Assunto: TARIFA DO SETOR PÚBLICO – NOTA TÉCNICA Nº 001/2022 –
CTRFEF/DEF/ARSAP**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação do Presidente, encaminho o processo para conhecimento dessa Diretoria e ao mesmo tempo que solicitamos uma manifestação técnica sobre as peças que compõem o Processo nº 0019.0332.0963.0053/2022– PROTOCOLO/PGE.

Sem mais, fica este Gabinete à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

RENARA CHAGAS LIMA
Chefe De Gabinete (GAB - GABINETE)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - GABINETE

OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0742/2022 GABINETE - SEPLAN

Macapá-AP, 15 de julho de 2022

Ao(À) Senhor (A)
ODIVAL MONTERROZO LEITE
Diretor Presidente
68900-083 MACAPÁ/AP

**Assunto: TARIFA DO SETOR PÚBLICO – OFÍCIO Nº 200204.0076.2886.0225/2022
GAB – ARSAP E NOTA TÉCNICA Nº 001/2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP.**

Senhor (A) Diretor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 200204.0076.2886.0225/2022 GAB – ARSAP e Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP; considerando o contido no Processo nº 0019.0332.0963.0053/2022 – PROTOCOLO/PGE e Processo nº 0019.0332.0883.0011/2022 GABINETE/PGE encaminhado pela SEFAZ contendo Despacho nº 110/2022-GAB/PGE, a partir dos quais entendemos que opina pela inclusão das colunas com indicação da tarifa mínima na tabela vigente da estrutura tarifária e que se considere a tarifa da categoria pública como aquela resultado dos estudos de viabilidade e de todo o procedimento licitatório, conforme já aprovado e publicado.

Sem mais, ficamos a disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,

ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA
Secretário De Planejamento (GABINETE - GABINETE DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO)
(Assinado Eletronicamente)

ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA, SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO (GABINETE - GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO), em 15/07/2022 20:38
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 103227904 Código CRC: E324FA8





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PGE - PROTOCOLO - PROTOCOLO

PROCESSO Nº 0019.0332.0963.0053/2022 - PROTOCOLO /PGE

Macapá-AP, 10 de junho de 2022

Interessado(s):

Nome	Descrição	Email
SEPLAN	SECRETARIA DE...	

Unidade de Origem: PGE - PROTOCOLO - PROTOCOLO

Tipo do Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Observação: De ordem, foi autuado ofício nº 150101.0076.0531.0320/2022 - GABINETE/SEPLAN

Assunto: ANÁLISE JURÍDICA

Assunto detalhado: Revisão Tarifária Saneamento

Movimentações Associadas

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PROCURADOR-GERAL - GABINETE

OFÍCIO Nº 070101.0077.0883.0419/2022 GABINETE - PGE

Macapá-AP, 27 de março de 2022

A(o) PGE - PROTOCOLO - PROTOCOLO

Assunto: OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0320/2022 GABINETE - SEPLAN - AUTUAR

Cumprimentando cordialmente, de ordem encaminhado para autuar, cadastrar no epge e distribuir para o Dr. Alexandre em caráter de urgência.

Atenciosamente,

CRISTIANE DIAS DA SILVA
Chefe De Gabinete / PGE
(Assinado Eletronicamente)

CRISTIANE DIAS DA SILVA, CHEFE DE GABINETE / PGE
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 84198344 Código CRC: 27941D8
, em 27/03/2022 19:21





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - GABINETE

OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0320/2022 GABINETE - SEPLAN

Macapá-AP, 25 de março de 2022

Ao(À) Senhor (A)
NARSON DE SÁ GALENO
Procurador-Geral
68900-015 MACAPÁ/AP

Assunto: REVISÃO TARIFÁRIA SANEAMENTO - URGENTE

Senhor (A) Procurador-Geral,

Informando sobre a necessidade de aplicação da revisão tarifária em função do disposto no processo Concorrência Internacional nº 01/2021 para universalização do saneamento, item 30.10 do edital e respectivo contrato, que assim dispõe:

30.10. Como condição para a assinatura do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes condições deverão estar satisfeitas:

30.10.1. Implementação de reajuste tarifário, de modo que o valor da tarifa vigente se torne equivalente ao valor da TARIFA, conforme ofertado pela ADJUDICATÁRIA na sua PROPOSTA COMERCIAL, considerando eventuais deságios obtidos ao longo do processo de lances viva voz;

Superadas todas as etapas e celebrado o contrato, após a regular publicação da estrutura tarifária resultante do leilão (com deságio de 20%) para implementação, a ARSAP identificou possível divergência, conforme nota técnica anexa:

29. Em vista do exposto e considerando a legalidade da cobrança de custo mínimo, estabelecida pela Lei Federal nº 11.445, e a sua previsão no edital, confirmada através do “questionamento 171”, concluímos que a Tabela 2 do Anexo VI - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares, do Contrato de Concessão nº

001/2021, deveria ter sido corrigida, visto que tal correção restabelece as condições que serviram de base para o estudo de viabilidade técnica e econômica das licitantes.

30. Além de se incluir as colunas referentes à cota mínima (m³) e à tarifa mínima (R\$), deve-se prever a cota mínima de 20m³ para a categoria pública, para evitar questionamentos dos órgãos públicos quanto ao reajuste aplicado, e 10m³ para as demais categorias, deixando claro que o valor da tarifa mínima na faixa inicial corresponde ao valor a ser pago independente do consumo.

Ocorre que, após submetida a todo o processo de consulta pública, audiência, mais de 470 perguntas - cujas respostas integram o processo conforme item 10.4 do edital (<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>) - a tabela publicada e ora questionada foi considerada válida durante todo o processo, especialmente para cálculo da viabilidade econômica pelos licitantes. No anexo VI do edital, encontra-se a seguinte previsão:

A estrutura tarifária vigente considera os valores homologados pela Resolução Nº. 02/CAESA-CONSAD, de 04 de junho de 2019.

Por sua vez, os presentes estudos referenciais da CONCESSÃO indicaram uma tarifa de referência que resulta da aplicação do fator de correção de 73,60% para a classe residencial e de 90,96% para as demais categorias.

Tabela 1 - Estrutura Tarifária Vigente

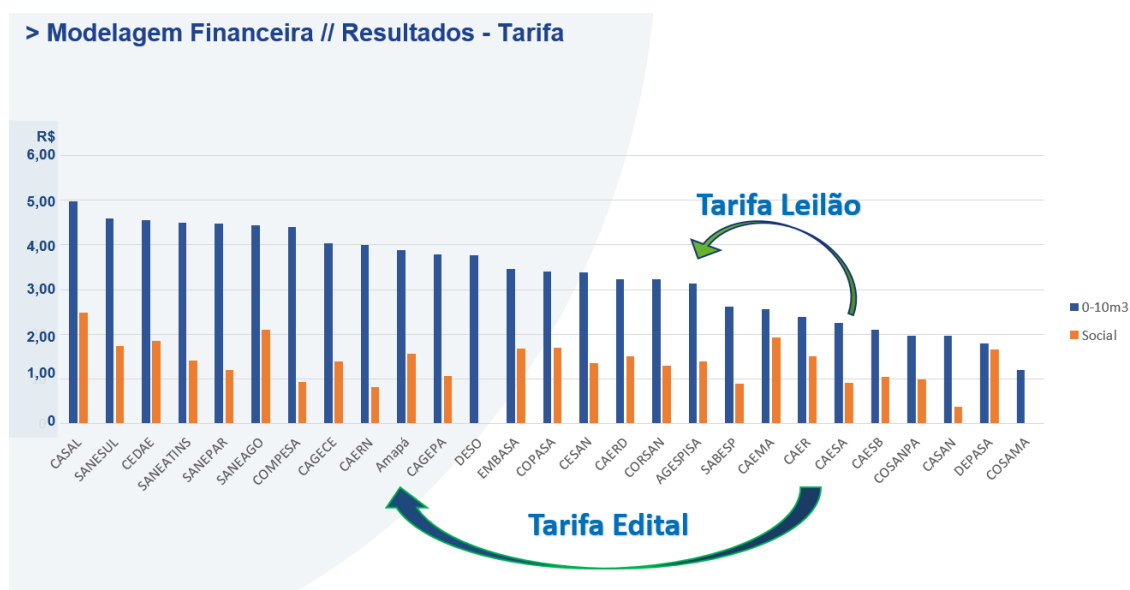
Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m³	11 – 20 m³	21 – 30m³	31 – 50m³	>50m³	Cota estimada (m³)	Valor (R\$)
Residencial	2,26	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
Comercial C1	2,67	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40
Comercial C2	5,34	6,41	6,41	6,41	6,41	15	85,44
Comercial C3	6,40	7,32	7,32	7,32	7,32	15	100,60
Industrial	7,32	7,32	7,32	7,32	7,32	20	146,40
Pública	14,64	7,55	7,55	7,55	7,55	35	259,65
Residencial social	-	-	-	-	-	25	22,63
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10	26,70
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 75,00% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							

Tabela 2 - Estrutura Tarifária de Referência

Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m³	11 – 20 m³	21 – 30m³	31 – 50m³	>50m³	Cota estimada (m³)	Valor (R\$)
Residencial	3,92	4,10	4,64	6,01	8,51		
Comercial C1	5,10	10,20	10,20	10,20	10,20	15	101,97
Comercial C2	10,20	12,24	12,24	12,24	12,24	15	163,16
Comercial C3	12,22	13,98	13,98	13,98	13,98	15	192,11
Industrial	13,98	13,98	13,98	13,98	13,98	20	279,57
Pública	27,96	14,42	14,42	14,42	14,42	35	495,83
Residencial social	1,57	-	-	-	-		
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10	50,99
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 100,00% (CEM POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							

O ponto principal da discussão, então, está na tarifa pública: a estrutura tarifária de referência junto ao questionamento 171 prevê cota mínima de 10m³ ao valor de R\$27,96 e valor de R\$14,42 para 11-20m³, ao passo que - segundo entendimento da ARSAP - deveria ser indicado o valor para 20 m³ para cota mínima ao valor presente na tarifa de referência, o que geraria um resultado diferente. No entanto, a questão não foi objeto de questionamento durante todo o processo - consulta, audiência, leilão - inclusive quando da publicação da tabela tarifária no dia 20/12/21.

Registra-se ainda que a modicidade tarifária permanece vigente e resguardada, conforme análises realizadas, e o fato de que a ARSAP está sendo estruturada, e que haverá oportunidade de discussão ao longo da concessão:



Assim, solicitamos a V. Excia. manifestação da PGE sobre a possibilidade de aplicação da tarifa validada durante todo o processo, ou da necessidade de revisão indicada pela ARSAP, considerando os desdobramentos em relação à continuidade/equilíbrio do contrato, inclusive os riscos de judicialização e/ou solicitações de reequilíbrio, bem como da necessidade de implementação e divulgação imediata durante a operação assistida para que o Estado do Amapá cumpra suas obrigações contratuais.

Destacamos ainda a necessidade de implementação da tarifa no prazo máximo de 1/4/22, conforme notificação pela Equatorial, sob pena inclusive da possibilidade de rescisão, o que acarretaria prejuízos imensuráveis para todos o Estado do Amapá, incluindo municípios, além da população e sociedade em geral, razão pela qual solicitamos a V. Excia. manifestação antes da data limite, colocando-nos à disposição para esclarecimentos e providências adicionais porventura necessárias. Recebe em cópia a ARSAP, CAESA e GABGOV para ciência e acompanhamento

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA TAVARES
Secretário De Planejamento (GABINETE - GABINETE DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO)
(Assinado Eletronicamente)

EDUARDO CORRÊA TAVARES, SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO (GABINETE - GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO), em 25/03/2022 17:07
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 84156887 Código CRC: 4B4CCCE





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
GABINETE - GAB

OFÍCIO Nº 200204.0076.2886.0113/2022 GAB - ARSAP

Macapá-AP, 24 de março de 2022

Ao(À) Senhor (A)
EDUARDO CORRÊA TAVARES
Secretário De Planejamento
68900-066 MACAPÁ/AP

Assunto: MINUTA DA NOTA TÉCNICA Nº 001.2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP

Senhor (A) Secretário De Planejamento,

Em decorrência de discussões do procedimento de reajuste tarifário nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, referente ao Contrato de Concessão nº 001/2021, o Corpo Técnico desta Agência realizou estudos mais aprofundado sobre o tema.

Por decisão da Diretoria de Controle Econômico-Financeiro, encaminhou a proposição para análise da Presidência da Agência, que em tratativa com os diretores, decidiu que fosse elaborado Nota Técnica Explicativa.

Em reunião realizada em 18.03.2022, com o Secretário Eduardo – SEPLAN e com o Diretor Presidente Valdinei – CAESA, ficou acertado de que seria submetida ao conhecimento desses órgãos, na forma de minuta, a Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP. Além do encaminhamento da minuta, a Agência decidiu que havia necessidade de uma reunião entre os órgãos de referência para que fossem dirimidas quaisquer dúvidas e/ou adicionamento de proposições. Para tal, realizou-se reunião em 23.03.2022, das 10h às 12h, quando aconteceu ampla discussão sobre o tema.

Após a apresentação da Nota Técnica, que levou em consideração a Estrutura Tarifária Vigente na CAESA desde 2019, foi concedida a palavra para os representantes dos órgãos convidados, os quais se manifestaram pela aprovação da Nota,



adicionando as proposições abaixo.

1. O representante da SEPLAN, Dr. Tiago, propôs que as retificações da Estrutura Tarifária seja realizada com base na Estrutura Tarifária de Referência publicada como anexo do edital, para evitar futuros questionamentos;
2. O Presidente da CAESA usou da palavra para menções ao documento produzido pelo Núcleo de Planejamento da Companhia, datado de 07.04.2021, endereçado ao BNDES, com questionamentos sobre a Estrutura Tarifária de Referência proposta pelo banco, inclusive sobre a cobrança por m³ na faixa de 0-10m³ e memória de cálculo dos reajustes propostos. Solicitou também que o documento em questão fosse anexado ao presente processo.

Por fim, após a palavra de cada um dos integrantes, ratificou-se a aprovação da Nota Técnica.

Aproveitamos do expediente para encaminhar para este órgão de planejamento, que é o responsável pelo processo de concessão dos serviços, o presente processo para conhecimento.

Atenciosamente,

ODIVAL MONTERROZO LEITE
Diretor Presidente (GAB - GABINETE)
(Assinado Eletronicamente)

ODIVAL MONTERROZO LEITE, DIRETOR PRESIDENTE (GAB - GABINETE), em 24/03/2022 08:48
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 83606941 Código CRC: DADFE20





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP

Em 18 de março de 2022.

Assunto: Estrutura Tarifária prevista no Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Amapá.

I - DO OBJETIVO

1. Apresentar o detalhamento da estrutura tarifária prevista no “Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Amapá”, celebrado entre o Estado do Amapá e a Concessionária de Saneamento do Amapá SPE S.A, como resultado do Leilão Internacional nº 001/2021.

II – DOS FATOS

2. Com base na Lei nº 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico), o Governo do Estado do Amapá aderiu ao Programa de Parcerias para Investimentos - PPI do Governo Federal, firmando um acordo de cooperação técnica com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (nº 16.2.0569.9) para planejamento e estruturação de projetos relativos à universalização dos serviços de saneamento nos municípios do estado para os eixos abastecimento de água e esgotamento sanitário.

3. O BNDES realizou um amplo estudo para montagem das peças do edital, adotando como base as seguintes premissas: a) Concessão comum de água e esgoto realizada pelo Estado para as áreas urbanas dos 16 municípios (por gestão associada através de convênio de cooperação com os municípios; b) o



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

serviço seria prestado somente nas áreas urbanas dos municípios; c) os sistemas de captação, tratamento, armazenamento e distribuição existentes seriam integrados à base de ativos do novo sistema, como bens reversíveis da concessão; e d) as tarifas aprovadas pela CAESA, em julho de 2019, depois de ajustadas, serviriam de base para demonstrar a viabilidade econômico-financeira do plano de negócios do projeto. O Quadro 1 a seguir mostra a estrutura tarifária vigente na CAESA, aprovada através da Resolução nº 002/2019-CONSAD/CAESA, de 04 de junho de 2019.

Quadro 1



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

PRESIDÊNCIA

NUCLEO DE PLANEJAMENTO - NUPLAN

QUADRO TARIFÁRIO PROPOSTO - 2019

REAJUSTE DE 4,58% LINEAR SOBRE AS TARIFAS DE ÁGUA

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1 - VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDORES MEDIDOS						CONSUMIDORES NÃO MEDIDOS	
	COTA MINIMA (M³)	TARIFA MINIMA (R\$)	TARIFA DE EXCESSO				COTA ESTIMADA (M³)	VALOR (R\$)
			11 - 20 R\$/M³	21 - 30 R\$/M³	31 - 50 R\$/M³	> 50 R\$/M³		
RESIDENCIAR1	10	22,60	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
COMERCIAL C1	10	26,70	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40
COMERCIAL C2	10	53,40	6,41	6,41	6,41	6,41	15	85,44
COMERCIAL C3	10	64,00	7,32	7,32	7,32	7,32	15	100,60
INDUSTRIAL I1	10	73,20	7,32	7,32	7,32	7,32	20	146,40
PÚBLICA P1	20	146,40		7,55	7,55	7,55	35	259,65

2 - VALORES DAS TARIFAS ESPECIAIS (Procedimentos para enquadramento - anexo)

CATEGORIA / CLASSE DE CONSUMO - CONSUMIDOR NÃO MEDIDO	CÓDIGO DE ATIVIDADE	COTA (M³)	VALOR - R\$
RESIDENCIAL SOCIAL (Igual a 38,0% do Consumidor Residencial Não Medido)	104	25	22,63
COMERCIAL DIFERENCIADO	240	10	26,70

3 - VALOR DA TAXA DE ESGOTO

O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 75,00% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO

4 - OUTROS VALORES

VALOR DO M³ DE ÁGUA DESTINADA A CARROS PIPAS - R\$ / M³	7,32
---	------

Resolução nº 002/2019 – CONSAD/CAESA. Disponível em:

<<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/storage/files/0925-resolucao-no022019-caesa-consad.pdf>>

4. Na estrutura tarifária demonstrada na folha 13 do Plano de Negócios do Projeto que reproduziria a estrutura tarifária vigente na CAESA (Quadro 2 a seguir), permanecem mantidas as colunas referentes à cota mínima (m³) e à tarifa mínima (R\$) para os consumidores medidos, porém, com cota mínima de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

10m³ para a categoria pública, e não mais os 20m³ da estrutura vigente na Companhia.

Quadro 2

Estrutura Tarifária

A estrutura tarifária vigente da CAESA é conforme abaixo demonstrada. A tarifa de esgoto corresponde a 75% do valor da tarifa de água.

Estrutura Tarifária - Jun/2019								
Categoria Classe de Consumo	1 - Valores das Tarifas de Água							
	Consumidores Medidos						Consumidores não Medidos	
	Cota Mínima (m³)	Tarifa Mínima (R\$)	Tarifa de Excesso				Cota estimada (m³)	Valor (R\$)
			11-20 R\$/m³	21-30 R\$/m³	31-50 R\$/m³	> 50 R\$/m³		
Residencial - R1	10	22,60	2,36	2,67	3,46	4,9	25	59,55
Comercial - C1	10	26,70	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40
Comercial - C2	10	53,40	6,41	6,41	6,41	6,41	15	85,44
Comercial - C3	10	64,00	7,32	7,32	7,32	7,32	15	100,60
Industrial - I1	10	73,20	7,32	7,32	7,32	7,32	20	146,40
Pública - P1	10	146,40	7,55	7,55	7,55	7,55	35	259,65

2 - Valores das Tarifas Especiais			
Categoria / Classe de Consumo - Consumidor não medido	Código de Atividade	Cota (m³)	Valor (R\$)
Residencial Social (Igual a 38,0% do Consumidor Residencial Não Medido)	104	25	22,63
Comercial Diferenciado	240	10	26,70

3 - Valor da Taxa de Esgoto	
O valor da taxa de esgoto é igual a 75,00% (setenta e cinco por cento) da tarifa de água para todas as categorias de consumo	

4 - Outros Valores	
Valor do m³ de água destinada a carros pipas - R\$/m³	7,32

Plano de Negócios do Projeto. Disponível em: <<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/storage/files/0614-plano-de-negocios-referencial-do-projeto.pdf>>

5. A Tabela 1 do Anexo VI - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares do Contrato de Concessão, demonstrada no Quadro 3 a seguir, ao apresentar a Estrutura Tarifária Vigente na CAESA, excluiu as colunas referentes à cota mínima (m³) e a tarifa mínima (R\$) dos consumidores medidos e ainda considerou, para a categoria pública medida, R\$ 14,64/m³ para a faixa de consumo de 0-10m³, o que deveria corresponder a faixa de 0-20m³, se fosse o caso de alteração para o faturamento pelo efetivamente medido e não por cota mínima. O item 4 – Outros Valores da Estrutura Tarifária Vigente (Quadros 1 e 2), correspondente ao valor do m³ de água destinado a carros pipa, também foi excluído e não apresentado no Quadro 3, mas esse item fará parte de normativo da agência referente a outros serviços a serem prestados pela concessionária.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP
Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

Quadro 3

Tabela 1 - Estrutura Tarifária Vigente

Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m ³	11 – 20 m ³	21 – 30m ³	31 – 50m ³	>50m ³	Cota estimada (m ³)	Valor (R\$)
Residencial	2,26	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
Comercial C1	2,67	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40
Comercial C2	5,34	6,41	6,41	6,41	6,41	15	85,44
Comercial C3	6,40	7,32	7,32	7,32	7,32	15	100,60
Industrial	7,32	7,32	7,32	7,32	7,32	20	146,40
Pública	14,64	7,55	7,55	7,55	7,55	35	259,65
Residencial social	-	-	-	-	-	25	22,63
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10	26,70
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 75,00% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							

Tabela 1 – Estrutura Tarifária Vigente constante no Anexo VI. Disponível em:
(<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/storage/files/1141-anexo-vi-estrutura-tarifaria-e-servicos-complementares.pdf>)

6. Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, as tarifas praticadas pela CAESA, mostradas na Quadro 1, deveriam sofrer aumento tarifário de 73,60% para a categoria residencial e de 90,96% para as demais categorias, assim como a taxa de esgoto deveria corresponder a 100% da tarifa de água, e não mais aos 75% vigentes. Apenas os consumidores não medidos da categoria Residencial R1 e Residencial Social não estariam sujeitas ao aumento tarifário. O Quadro 4 a seguir mostra o resultado desse ajuste.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP
Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

Quadro 4

Tabela 2 - Estrutura Tarifária de Referência

Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m ³	11 – 20 m ³	21 – 30m ³	31 – 50m ³	>50m ³	Cota estimada (m ³)	Valor (R\$)
Residencial	3,92	4,10	4,64	6,01	8,51		
Comercial C1	5,10	10,20	10,20	10,20	10,20	15	101,97
Comercial C2	10,20	12,24	12,24	12,24	12,24	15	163,16
Comercial C3	12,22	13,98	13,98	13,98	13,98	15	192,11
Industrial	13,98	13,98	13,98	13,98	13,98	20	279,57
Pública	27,96	14,42	14,42	14,42	14,42	35	495,83
Residencial social	1,57	-	-	-	-		
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10	50,99
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 100,00% (CEM POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							

O desconto não será aplicado sobre a tarifas para consumidores não medidos da categoria residencial e residencial social, que são as seguintes:

Consumidor não medido		
Categoria	Cotas estimada (m ³)	Valor (R\$)
Residencial	25	59,55
Residencial social	25	22,63

Tabela 2 – Estrutura Tarifária de Referência constante no Anexo VI. Disponível em:
<<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/storage/files/1141-anexo-vi-estrutura-tarifaria-e-servicos-complementares.pdf>>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

7. Como critério de julgamento das propostas, o Edital de Concorrência Internacional Nº 001/2021 estabelecia o seguinte:

“5.1. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor tarifa, tendo por base o maior desconto ofertado sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, conforme prevista no ANEXO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA, combinado com o maior valor de OUTORGA, nos termos do artigo 15, inc. III, da Lei federal nº 8.987/1995, observado que: 5.1.1. O valor mínimo de OUTORGA será de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o qual deverá ser considerado para a formulação de PROPOSTAS COMERCIAIS ainda que o desconto ofertado sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA não iguale o percentual previsto no item 5.1.2;

5.1.2. O limite de desconto que poderá ser assinalado nas PROPOSTAS COMERCIAIS será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA.

5.1.3. Caso mais de uma PROPOSTA COMERCIAL apresente desconto sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA igual ao limite previsto no item 5.1.2, o critério de julgamento passará a ser o de maior valor de OUTORGA, observando-se que o valor mínimo deverá ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). “

8. Como se observa no texto acima, extraído do edital, o critério de julgamento da melhor proposta comercial seria o resultado da combinação do maior desconto no preço da Tarifa de Referência, constante no Anexo VI – Estrutura Tarifária de Referência, mostrado no Quadro 4 desta nota técnica, com o maior valor de Outorga. Além disso, o deságio proposto não deveria incidir sobre os consumidores não medidos da categoria Residencial R1 e Residencial Social.

9. Conforme visto no parágrafo 4, o plano de negócios do projeto elaborado pelo BNDES considerou como referência a estrutura tarifária vigente na CAESA, porém, alterou a cota mínima de 20m³ da categoria pública medida para 10m³. Outro fator a considerar é que na Estrutura Tarifária de Referência, constante do Anexo VI – Estrutura Tarifária de Referência do Edital da Concorrência Internacional nº 001/2021 e demonstrada no Quadro 4, não constam as colunas referentes às cotas mínimas e tarifas mínimas correspondentes, mas apenas uma coluna com faixa de consumo variando de 0-10m³, o que significa que o valor seria calculado de acordo com o consumo efetivamente realizado.

10. A supressão da coluna referente à Tarifa Mínima da Estrutura Tarifária do projeto formatado pelo BNDES para o Sistema de Saneamento Básico do Amapá



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

foi objeto do “questionamento 171” do Edital Internacional 001/2021, conforme a seguir, sendo que a resposta do BNDES/Comissão de Licitação foi “está correto o entendimento”.

Questionamento 171 do Edital Internacional 001/2021.

“Conforme quadro tarifário vigente divulgado no site da CAESA que reflete a Resolução Nº. 02/CAESA CONSAD, de 04 de junho de 2019, há a previsão de tarifa mínima aplicável para todas as categorias medidas com consumo até 10m³. De maneira diversa, a Tabela 2 do Anexo VI, ao invés de adotar a mesma nomenclatura, indica o consumo até 10 m³ expressamente. Estamos entendendo que os valores definidos na coluna 0-10m³ da Tabela 02 correspondem à tarifa mínima tal qual definido no quadro tarifário vigente constante do site a CAESA, ou seja, independentemente do valor do consumo até 10 m³, o cliente será faturado pelo valor de 10 m³. Nosso entendimento está correto?”

11. O Edital do Leilão Internacional nº 001/2021, ao tratar dos esclarecimentos quanto aos questionamentos feitos à Comissão de Licitação, estabelece, no item 10.4, o seguinte:

“10.4. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO integrarão o conteúdo deste EDITAL como se nele estivessem transcritos, sendo que qualquer outra informação não constante deste EDITAL ou dos esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vinculará a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o ESTADO.”

12. Foram realizados 475 questionamentos sobre o Edital durante o período permitido, sendo que os licitantes encaminharam arquivos com as questões formuladas para um e-mail específico (saneamento@seplan.ap.gov.br). Quando o questionamento necessitava de um maior esclarecimento junto ao órgão a que se referia o assunto, era direcionado para o órgão ou tratado em videoconferência com o BNDES.

13. Abertas as propostas da Concorrência Internacional nº 01/2021, o Consórcio Marco Zero venceu com a proposta de 20% de deságio sobre a Tarifa de Referência para todas as categorias e Outorga de R\$ 930.008.000,00 (Novecentos e trinta milhões e oito mil reais).

14. Como condição para a assinatura do contato de concessão, em atendimento ao item 30.10 do edital, a Diretoria Colegiada da ARSAP aprovou o



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

reajuste tarifário resultante do leilão, através do DOE nº 7.566, de 18 de dezembro de 2021, retificado no DOE nº 7.567, de 20 de dezembro de 2021, conforme Quadro 5 a seguir, que teve como base o Anexo VI - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares do Contrato de Concessão nº 001/2021.

Quadro 5

Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m3	11 – 20 m3	21 – 30m3	31 – 50m3	>50m3	Cota estimada (m3)	Valor (R\$)
Residencial	3,14	3,28	3,71	4,81	6,81	25,00	59,55
Comercial C1	4,08	8,16	8,16	8,16	8,16	15,00	81,58
Comercial C2	8,16	9,79	9,79	9,79	9,79	15,00	130,53
Comercial C3	9,78	11,18	11,18	11,18	11,18	15,00	153,69
Industrial	11,18	11,18	11,18	11,18	11,18	20,00	223,66
Pública	22,37	11,54	11,54	11,54	11,54	35,00	396,66
Residencial social	1,26	-	-	-	-	25,00	22,63
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10,00	40,79

Tarifa de esgoto
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 100,00% (CEM POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO

Diário Oficial Nº 7.567, Seção 02, de 20 de dezembro de 2021, disponível em:
<<https://diario.portal.ap.gov.br/consulta/?view=fa822c2d8c0fdec6762237eabdd95f6b>>

15. O Contrato de Concessão nº 001/2021 foi assinado em 21 de dezembro de 2021 e, em 13 de janeiro de 2022, de acordo com o Comitê de Transição, foi iniciado o período de Operação Assistida do Sistema, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas urbanas dos 16 (dezesesseis) municípios do estado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

III – DA ANÁLISE

16. Conforme demonstrado no Quadro 1, a estrutura tarifária do Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Amapá está dividida em Categorias/Classes de Consumo, com Cotas Mínimas, Tarifas Mínimas e Faixas de Consumo para os consumidores medidos.

17. Conforme visto no parágrafo 4 desta nota técnica, o plano de negócios do projeto considerou como referência a estrutura tarifária vigente na CAESA desde 2019, a qual estabelecia a cota mínima de consumo e a tarifa mínima. Entretanto, a estrutura tarifária constante do Anexo VI – Estrutura Tarifária de Referência não faz nenhuma menção à cota mínima e à tarifa mínima para as categorias, e estabelece uma nova faixa de consumo (0-10m³) e as respectivas tarifas.

18. Como relatado nos parágrafos 10 e 11 desta nota técnica, a supressão da Tarifa Mínima da Estrutura Tarifária do Serviço de Saneamento Básico do Amapá foi objeto do questionamento 171 ao Edital Internacional nº 001/2021. Sendo que a resposta do BNDES/Comissão de Licitação indicava que a faixa de consumo de 0-10m³ correspondia à Tarifa Mínima questionada.

19. A respeito da cobrança da Tarifa Mínima, a Lei Federal nº 11.445 estabelece no inciso IV do artigo 30 que:

*"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:[...]
IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"*

20. Portanto, a Lei Federal nº 11.445 assegura a possibilidade das prestadoras do serviço de saneamento básico cobrarem a Tarifa Mínima, caso haja essa previsão no contrato de prestação do serviço. Entretanto, é oportuno ressaltar que a referida Lei não faz referência ao volume mínimo permitido (cota mínima), fato que levou alguns estados da federação fixarem, através de leis ou decretos, o volume mínimo de 10m³.

21. Deve-se considerar também que, de acordo com a Estrutura Tarifária Vigente na CAESA (Quadro 1), um cliente da categoria pública que consumisse 20m³ de água, pagaria R\$ 146,40, porém, o valor a pagar de acordo com a tarifa de referência (Quadro 4) seria de R\$ 423,80, o que corresponde a um aumento



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

de 189,48% e não aos 90,96% propostos pelo BNDES, conforme parágrafo 6 desta Nota Técnica.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL

22. O Processo Decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá - ARSAP está definido no § 5º, do Art.47, Lei Nº 2.548, de 23 de abril de 2021, alterada pela Lei nº 2.575, de 09 de julho de 2021.

23. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

24. A Lei nº 10.026, 15 de julho de 2020, atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico.

V – DA CONCLUSÃO

25. A Tabela 2 do Anexo VI - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares, do Contrato de Concessão Nº 001/2021, reproduzida no Quadro 4 desta Nota Técnica, não apresenta a cota mínima de 10m³ e as tarifas mínimas correspondentes para cada categoria, tendo sido inserida a coluna correspondente à faixa de consumo inicial, de 0-10m³, mantendo as respectivas tarifas.

26. A exclusão da coluna referente à Tarifa Mínima foi objeto de questionamento na fase que antecedeu o leilão, através do “Questionamento 171”, conforme já destacado no parágrafo 10 desta nota técnica. Apesar de o BNDES/Comissão de Licitação ter respondido que o entendimento da licitante estava correto, a Tabela 2 apresentada no Anexo VI - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares não foi retificada e apresentada como apêndice ao questionamento.

27. Na Estrutura Tarifária resultante da proposta vencedora e publicada pela Diretoria Colegiada da ARSAP, apresentada no Quadro 5, também não constam a cota mínima e as tarifas mínimas correspondentes para cada categoria, permanecendo a faixa de consumo inicial de 0-10m³.

28. O faturamento do consumo de água pelo efetivamente medido na faixa de 0-10m³, tal qual está publicado, resultará em solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

29. Em vista do exposto e considerando a legalidade da cobrança de custo mínimo, estabelecida pela Lei Federal nº 11.445, e a sua previsão no edital, confirmada através do “questionamento 171”, concluímos que a Tabela 2 do Anexo VI - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares, do Contrato de Concessão nº 001/2021, deveria ter sido corrigida, visto que tal correção restabelece as condições que serviram de base para o estudo de viabilidade técnica e econômica das licitantes.

30. Além de se incluir as colunas referentes à cota mínima (m³) e à tarifa mínima (R\$), deve-se prever a cota mínima de 20m³ para a categoria pública, para evitar questionamentos dos órgãos públicos quanto ao reajuste aplicado, e 10m³ para as demais categorias, deixando claro que o valor da tarifa mínima na faixa inicial corresponde ao valor a ser pago independente do consumo.

31. Anexamos, à presente nota técnica, uma planilha com a Estrutura Tarifária que poderá ser considerada para a retificação indicada, conforme Anexo I.

VI – DA RECOMENDAÇÃO

32. Objetivando sanar os vícios detectados pela ARSAP antes de se aplicar o reajuste tarifário, recomendamos que os fatos apresentados sejam comunicados ao Governo do Estado para que sejam tomadas as medidas necessárias e cabíveis.

Elaborado por:

Ubiracy do Amaral

Núcleo de Regulação Tarifária e Fiscalização Econômica

Patrícia de Cássia da Silva Brito

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

Aprovado por:

Jaime da Silva Penante

Diretoria Econômico-Financeira

Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

Anexo I

Tarifas de Água								
Categoria Classe de Consumo	Consumidores Medidos						Consumidores não Medidos	
	De 0 (zero) até a Cota Mínima		11-20m³ (R\$/m³)	21-30m³ (R\$/m³)	31-50m³ (R\$/m³)	>50m³ (R\$/m³)	Cota Estimada (m3)	Valor (R\$)
	Cota Mínima (m3)	Tarifa Mínima (R\$)						
Residencial - R1	10	31,38	3,28	3,71	4,81	6,81	25	59,55
Comercial - C1	10	40,79	8,16	8,16	8,16	8,16	15	81,58
Comercial - C2	10	81,58	9,79	9,79	9,79	9,79	15	130,53
Comercial - C3	10	97,77	11,18	11,18	11,18	11,18	15	153,69
Industrial - I1	10	111,82	11,18	11,18	11,18	11,18	20	223,66
Pública - P1	20	223,66	-	11,54	11,54	11,54	35	396,66
Residencial Social	-	-	-	-	-	-	25	22,63
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	-	10	40,79
Tarifa de Esgoto								
O valor da tarifa de esgoto é igual a 100% (cem por cento) da tarifa de água para todas as categorias de consumo.								

**CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ**

Ref.: Documento encaminhado pelo Helder Vieira – Gerente - Área de Desestatização e Estruturação de Projetos/BNDES.

A - ANÁLISE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Usualmente as empresas de saneamento estabelecem suas tarifas de modo a cobrir os custos dos serviços e a garantir a remuneração do investimento, gerando recursos adicionais para a expansão e a melhoria dos serviços.

As tarifas devem expressar o custo eficiente dos serviços prestados, considerando a viabilidade do acesso global da população. Entretanto, a política das revisões e do realinhamento tarifário remete a uma situação bastante delicada que deve ser considerada na planificação dessa estrutura, a capacidade de pagamento da população menos assistida financeiramente.

I – DA CAESA

1 – Contextualização:

A estrutura tarifária da CAESA é formada pela composição dos seus diversos preços relativos, que se diferenciam entre si em função das quantidades demandadas pelos consumidores, assim, por exemplo, uma estrutura para cada categoria: residencial, comercial, industrial e pública que é nosso mercado consumidor.

A estrutura tarifária da CAESA segue ainda o Dec. 82.587 (06/11/78) que regulamentou a Lei n. 6.528 (11/05/78) do antigo PLANASA, ambos revogados pela Lei 11.445/2007 onde as tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores, cujo modelo é a de Tarifação Binária com Consumo Mínimo e Estruturas Tarifárias de Blocos Crescentes.

A aprovação da Tarifa se dá através dos Estudos Tarifários que são submetidos ao Conselho de Administração da CAESA - CONSAD, utilizando-se o art. 37 da Lei 11.445/2007 que preconiza:

“Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

2 - Metodologia de Cálculo da Tarifa:

De acordo com a Lei 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a Cia se utiliza dos artigos abaixo descritos:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Os reajustes tarifários são elaborados observando esse intervalo mínimo tendo como indicador oficial o IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo que é utilizado pelo Governo Federal para medir a inflação no período.

Quando dos reajustes, este indicador é aplicado linearmente em todas as faixas de consumo e para todas as categorias da Estrutura Tarifária da Cia.

Ressalte-se que a CAESA utiliza somente uma estrutura tarifária, que vale para todos os municípios do Estado onde a mesma opera os sistemas de abastecimento de água e coletor de esgoto sanitário.

3 – Defasagem da Tarifa:

O reajuste tarifário da Cia estava previsto para abril/2020 (12 meses), mas em decorrência da pandemia do coronavírus, foi suspenso todo e qualquer reajuste. Em vista do exposto, as tarifas da Cia estão com uma defasagem em torno de **8,59%** com base no IPCA acumulado no período de 04/2019 à 02/2021, precisamente 22 (vinte e dois) meses.

4 – Tarifa de Esgoto:

A CAESA cobra 75% sobre o valor do Consumo de Água a título de **Tarifa de Esgoto**, não havendo diferenciação entre Categorias de Consumo e nem tampouco entre Consumidores Residenciais e/ou outro e os conjuntos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

5 – Tarifa Social:

A tarifa social ou especial foi instituída pela resolução n. 013/2006 – CONSAD – Conselho de Administração que garantiu o enquadramento de consumidores de baixa renda na **Tarifa Residencial Social** através do cód. de atividade 104 e uma cota básica mensal de 10m³ para consumidores não medidos.

Em 25/06/2016, através da resolução n. 005/2016 – CONSAD foi aprovada a efetivação de uma nova cota básica mensal não medida de 25m³ e o **valor da tarifa ficou condicionada a 38,0% do valor da tarifa residencial não medida.**

Em 04/06/2019, através da resolução n. 004/2019 – CONSAD foi aprovada uma readequação na Resolução n. 013/2006 – CONSAD, **estabelecendo um desconto de 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado na tarifa básica da categoria residencial** e faixa de consumo de 0 – 10m³ para consumidor medido e 0 – 25m³ para consumidor estimado para definição da Tarifa Social.

6 – Proposição:

A CAESA precisa urgentemente efetuar sua revisão tarifária, visto os altos custos dos insumos necessários à captação, tratamento e distribuição de água potável em todo o Estado, principalmente o **produto químico e energia elétrica que juntos no ano de 2019, representaram 29,1% da despesa de exploração**, ficando atrás somente da despesa com pessoal próprio que representou 59,3% da respectiva despesa.

A falta de uma Agência de Regulação bem estruturada no Estado inibe a tomada de decisão para que possamos utilizar na íntegra o art. 38 da Lei 11.445/2007, abaixo descrito:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

II – DA ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA

1 – Percentual de reajuste:

Verificamos que os percentuais adotados (70,65% p/categoria residencial e 87,72% para as demais categorias de consumo) não estão com suas memórias de cálculo para que tenhamos uma compreensão melhor dos mesmos, além de que não foi apresentado um estudo mostrando a estrutura tarifária, simplesmente foram aplicados estes percentuais sobre a tarifa vigente da Cia.

O estudo tarifário nos mostraria realmente qual a defasagem por categoria e faixa de consumo, o que permitiria a aplicação de reajustes médios em uns e reajuste linear em outros. Vale salientar também que o referido estudo nos mostraria o valor da tarifa média em cada categoria de consumo, bem como a tarifa média praticada como um todo, para isso teria que utilizar o histograma de consumo e os valores faturados por faixa e categoria de consumo dos consumidores medidos e não medidos.

Entendo também que o consumidor não medido deveria ter a mesma cota básica do consumidor medido, ou seja, 10m³ não podendo imputar ao consumidor uma cota estimada quando a responsabilidade da micromedição é da concessionária.

A tarifa Social medida deveria ter uma cota básica de 20m³ e caso houvesse excedente á essa cota, o cliente pagaria esse excedente conforme o valor do m³ na faixa que o mesmo atingiu, sem perder o benefício da cota básica. Neste caso de excedente, a Concessionária colocaria critérios para que o cliente continue ou não com o benefício da tarifa social.

2 – Dúvidas:

1 – O consumidor medido será cobrado por m³ na faixa de 0 – 10m³ ou terá uma cota básica medida de 10m³ = R\$ 38,60 independente se o consumo atingiu os 10m³ da faixa? Não existe uma coluna com as cotas básicas medidas, se é que vão utilizar;

2 – Como foi encontrado o valor do m³ da Tarifa Social (R\$ 1,54)? A Resolução n. 005/2016-CONSAD (revogada) havia aprovada um percentual de 38,0% a ser aplicado sobre o valor da tarifa mínima residencial não medida. Posteriormente a Resolução n. 004/2019 aprovou um percentual de 50,0% sobre a tarifa básica medida e não medida. Vai existir outro procedimento neste cálculo da tarifa social?

3 – Qual a justificativa técnica e/ou financeira para a elevação no percentual da taxa utilizada para a obtenção da tarifa de esgoto, ou seja, passando de 75,0% para 100,0%?

4 – A estrutura tarifária continuará com a prática de subsídios cruzados entre tarifas?

5 – Já existe alguma equação para aplicar quando dos reajustes e/ou realinhamentos tarifários?

3 – Para reflexão:

Conforme Jacintho Arruda, 2009, no seu livro intitulado ***“Tarifa nas Concessões”***, nos coloca alguns pontos que entendo ser de maior relevância para este momento e que transcrevo abaixo:

- *As tarifas fazem parte da equação econômico-financeira das Concessões;*
- *O Regime Jurídico das Concessões do qual deflui o tarifário, determina que o Contrato deva trazer índices e fórmulas de atualizações do valor da tarifa,*
- *Um ponto importante a destacar como limite jurídico á imposição de uma dada política tarifária está na identificação do instrumento normativo apto a instituí-la.*

Em 07 de abril de 2021

Carlos J. Santos Filho

Chefe do Núcleo de Planejamento - NUPLAN



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PROCURADOR-GERAL - GABINETE

OFÍCIO Nº 070101.0077.0883.0547/2022 GABINETE - PGE

Macapá-AP, 18 de abril de 2022

A(o) COORDENAÇÃO - PLCC - COORD

Assunto: OFICIO Nº 150101.0076.0531.0383/2022

Cumprimentando cordialmente, de ordem encaminhamos para providências, após informações que o processo que trata especificamente do objeto citado no expediente, encontra-se com a Dra. Jeane.

Atenciosamente,

CRISTIANE DIAS DA SILVA
Chefe De Gabinete / PGE
(Assinado Eletronicamente)

CRISTIANE DIAS DA SILVA, CHEFE DE GABINETE / PGE
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>, em 18/04/2022 12:43
Código CRC: 88463DB





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - GABINETE

OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0383/2022 GABINETE - SEPLAN

Macapá-AP, 14 de abril de 2022

Ao(À) Senhor (A)
NARSON DE SÁ GALENO
Procurador-Geral
68900-015 MACAPÁ/AP

Assunto: ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO Nº 200204.0076.2886.0142/2022 GAB - ARSAP

Senhor (A) Procurador-Geral,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, o OFÍCIO Nº 200204.0076.2886.0142/2022 GAB - ARSAP , que trata sobre a ANÁLISE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA COM BASE NAS PLANILHAS DE CÁLCULO DO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PROJETO DE SANEAMENTO BÁSICO REGIONALIZADO DO AMAPÁ (CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2021), para ser juntada ao OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0320/2022 GABINETE – SEPLAN, em uma consulta sobre questões tarifárias do Projeto de Saneamento que está distribuído para Dra. Jeanne Martins.

Atenciosamente,

ANTÔNIA NASCIMENTO DA SILVA
Secretário De Planejamento (GABINETE - GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
GABINETE - GAB

OFÍCIO Nº 200204.0076.2886.0142/2022 GAB - ARSAP

Macapá-AP, 08 de abril de 2022

Ao(À) Senhor (A)
ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA
Secretária De Planejamento
68900-066 MACAPÁ/AP

Assunto: ANÁLISE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA COM BASE NAS PLANILHAS DE CÁLCULO DO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PROJETO DE SANEAMENTO BÁSICO REGIONALIZADO DO AMAPÁ (CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2021).

Senhor (A) Secretária De Planejamento,

1. Considerando a Planilha com fórmulas do Modelo Econômico-Financeiro do Projeto de Saneamento Básico Regionalizado do Amapá encaminhada a ARSAP através do OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0340/2022 GABINETE – SEPLAN, de 1º de abril de 2022.
2. Informamos a Vossa Senhoria que, buscando comprovações para as questões levantadas na Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/ARSAP, a equipe técnica desta Agência observou que a planilha em questão dirimiu dúvidas relacionadas à Estrutura Tarifária de Referência do referido Contrato de Concessão nº 001/2021, conforme Relatório Técnico em anexo.
3. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveitamos a oportunidade para lhe desejar uma excelente gestão à frente da SEPLAN.

Atenciosamente,

ODIVAL MONTERROZO LEITE
Diretor Presidente (GAB - GABINETE)
(Assinado Eletronicamente)

ODIVAL MONTERROZO LEITE, DIRETOR PRESIDENTE (GAB - GABINETE), em 08/04/2022 14:54
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 86322396 Código CRC: 2DB8C28





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
GABINETE - GAB

OFÍCIO Nº 200204.0077.2886.0005/2022 GAB - ARSAP

Macapá-AP, 01 de abril de 2022

A(o) DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO - DCEF

Assunto: ENC. SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS/DOCUMENTOS

Senhor Diretor,

Para conhecimento.

Atenciosamente,

ODIVAL MONTERROZO LEITE
Diretor Presidente (GAB - GABINETE)
(Assinado Eletronicamente)

ODIVAL MONTERROZO LEITE, DIRETOR PRESIDENTE (GAB - GABINETE), em 01/04/2022 13:30
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 85199638 Código CRC: DA73D2B





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - GABINETE

OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0340/2022 GABINETE - SEPLAN

Macapá-AP, 01 de abril de 2022

Ao(À) Senhor (A)
ODIVAL MONTERROZO LEITE
Diretor Presidente
68900-083 MACAPÁ/AP

Assunto: SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS/DOCUMENTOS.

Senhor (A) Diretor Presidente,

Em atendimento à solicitação do ofício nº 200204.0076.2886.0111/2022 GAB – ARSAP, informamos a V. Excia. que o BNDES enviou por e-mail a planilha (anexa a este ofício) com fórmulas do modelo econômico-financeiro do projeto.

O arquivo pode ser acessado por meio do seguinte link:
drive.google.com/drive/folders/1YzngA8NwUdYAnzpyNDgYB-km4W3qt5pM?usp=sharing.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA TAVARES
Secretário De Planejamento (GABINETE - GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO - DCEF

DESPACHO

Em 05 de abril de 2022

Documento Nº 200204.0077.2886.0005/2022

Interessado(s): COORDENADORIA TÉCNICA DE REGULAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Assunto: PLANILHA DO MODELO ECONOMICO FINANCEIRO DO LEILÃO
(COM FÓRMULAS)**

Encaminho documento em anexo enviado pelo Sr Diretor Presidente para
análise e conhecimento.

Atenciosamente,

JAIME DA SILVA PENANTE

Diretor (DCEF - DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO)

(Assinado Eletronicamente)

JAIME DA SILVA PENANTE, DIRETOR (DCEF - DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO), em 05/04/2022 11:31
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 85555247 Código CRC: 729B800





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
COORDENADORIA TÉCNICA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA - CTRFEF

DESPACHO

Em 05 de abril de 2022

Documento Nº 200204.0077.2886.0005/2022
Interessado(s): UBIRACY DO AMARAL

Assunto: ANÁLISE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA COM BASE NA PLANILHA DO BNDES DISPONIBILIZADA PELA SEPLAN

Sr. Gerente,

Solicitamos a V.^a providenciar, em conjunto com esta coordenadoria, a análise da planilha do BNDES disponibilizada pela SEPLAN, tendo em vista a Nota Técnica nº 001-2022-CTRFEF-ARSAP e a ausência, na Estrutura Tarifária de Referência, dos valores correspondentes às **faixas de consumo superiores a 10m³ para a Categoria Residencial Social**.

PATRICIA DE CÁSSIA DA SILVA BRITO
Coordenadora Técnica (CTRFEF - COORDENADORIA TÉCNICA DE
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
NÚCLEO DE REGULAÇÃO TARIFÁRIA E FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA -
NRTFE

DESPACHO

Em 08 de abril de 2022

Documento Nº 200204.0077.2886.0005/2022

Interessado(s): COORDENADORIA TÉCNICA DE REGULAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CTRFEF

Assunto: ENCAMINHA RELATÓRIO

Sra Coordenadora,

Encaminhamos em anexo Relatório elaborado em conjunto com essa Coordenadoria, contendo os entendimentos resultantes da análise dos documentos com a memória de cálculo do estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de saneamento básico regionalizado do estado do Amapá, realizado pelo BNDES.

UBIRACY DO AMARAL
Gerente Do Núcleo (NRTFE - NÚCLEO DE REGULAÇÃO TARIFÁRIA E
FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP
Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

RELATÓRIO TÉCNICO

ASSUNTO: Análise da Estrutura Tarifária de Referência com base nas Planilhas de Cálculo do Modelo Econômico-Financeiro do Projeto de Saneamento Básico Regionalizado do Amapá.

REFERÊNCIA: Contrato de Concessão nº 001/2021.

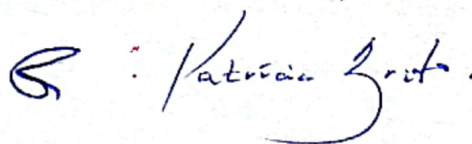
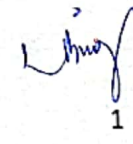
Analisando a Planilha com fórmulas do Modelo Econômico-Financeiro do Projeto de Saneamento Básico Regionalizado do Amapá, enviada pelo BNDES à SEPLAN por e-mail e encaminhada a ARSAP através do OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0340/2022 GABINETE – SEPLAN, que serviu de base para o Contrato de Concessão nº 001/2021, e buscando comprovações para as questões levantadas na Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/ARSAP, observamos que o referido estudo traz informações importantes para esclarecimento de dúvidas relacionadas à Estrutura Tarifária de Referência do referido contrato.

I- Existe Volume Mínimo para todas as categorias de consumo? Qual a tarifa para o consumo mínimo da categoria Pública?

As receitas auferidas com o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário estão segregadas por município e divididas por categorias de consumo, faixas de consumo e as respectivas tarifas de referência, antes da aplicação do deságio.

A fórmula de cálculo é a mesma para todos os municípios, mudando apenas o total do volume consumido e a participação percentual de cada categoria neste volume.

A seguir, destacamos os recortes da tabela de cálculo da categoria Pública, do município de Macapá, onde se observa a definição de 10m^3 para o volume mínimo desta categoria e a sua respectiva tarifa de $27,96 \text{ R\$/m}^3$. Estas informações esclarecem duas dúvidas de interpretação da Estrutura Tarifária de Referência: a) o estudo de viabilidade técnica e econômica do projeto considerou volumes mínimos para todas as categorias, estabelecendo 10m^3 para a categoria Pública; e b) a Tarifa da Categoria Pública, para o volume mínimo de 10m^3 , é $27,96 \text{ R\$/m}^3$, valor que, após aplicação do deságio de 20%, resulta em $22,37 \text{ R\$/m}^3$, exatamente o valor constante da estrutura tarifária integrante do Contrato de Concessão nº 001/2021, para a faixa inicial (0 a 10m^3).

 
1



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP
Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

Planilha Modelo_CAESA v.Edital - Macapá

Receita de Água - Pública					2.269.967
Volume faturado					143.905
Receita de Água - Pública (medida)					533.744
Volumetria Público					
0 a 10 - Mínima (m³)				No. Economias medidas =>	1.260
11 a 20 (m³)	Tarifa	Mix %	Consumo m3	Consumo adicional m3	
21 a 30 (m³)	27,96	20%	10		70.428
31 a 50 (m³)	14,42	60%	15	5	265.766
> 50 (m³)	14,42	10%	25	10	80.615
	14,42	5%	35	10	63.008
	14,42	5%	60	25	108.409
Receita bruta Total medido					588.225
Tarifa média R\$/m3					25,59
Receita bruta Total estimado					1.681.742

Receita de Esgoto - Pública					731.252
Volume faturado					46.358
Receita de Esgoto - Pública (medida)					171.941
Volumetria Público					
0 a 10 - Mínima (m³)				No. Economias medidas =>	406
11 a 20 (m³)	Tarifa	Mix %	Consumo m3	Consumo adicional m3	
21 a 30 (m³)	27,96	20%	10		22.688
31 a 50 (m³)	14,42	60%	15	5	85.614
> 50 (m³)	14,42	10%	25	10	25.969
	14,42	5%	35	10	20.297
	14,42	5%	60	25	34.923
Receita bruta Total medido					189.492

II- Qual a Tarifa para as faixas superiores a 10m³ da Categoria Residencial Social?

A Estrutura Tarifária de Referência não apresenta as tarifas para as faixas superiores a 10m³ da categoria Residencial Social, tal como ocorre com as demais categorias.

De acordo com o questionamento 157 realizado durante o processo licitatório e abaixo citado, que diz respeito ao fato de constar na Estrutura Tarifária de Referência apenas tarifa para consumo até 10m³ da categoria Residencial Social, o BNDES respondeu "O entendimento não está correto. O consumo que extrapolar 10m³ deverá ser enquadrado nas faixas de consumo residencial adequadas".

"Em relação a Tarifa Social Referencial: Como a tabela "estrutura tarifária de referência" constante no anexo VI do contrato, consta valor tarifário apenas para a faixa de consumo mensal de até 10m³, entendemos que esse será o consumo máximo medido para unidades dessa categoria e que, caso esse consumo seja ultrapassado, a unidade não será classificada como categoria residencial social. O entendimento está correto?"

Deste modo, passamos a analisar o cálculo da receita auferida com o serviço de Água e Esgoto de todos os municípios, e constatamos que as tarifas utilizadas nos cálculos, para as faixas superiores a 10m³, são as mesmas da categoria Residencial não Social. Destacamos que a fórmula de cálculo é a mesma para todos os municípios. Esta afirmação pode ser comprovada pelo rastreamento das fórmulas de cálculo da receita do município de Macapá, tomado como exemplo e mostrado a seguir:

2



A fórmula de cálculo da Receita do Serviço de Água do Município de Macapá, extraída da tabela acima, segue a abaixo:

Conforme se observa, as células correspondentes às tarifas são:

Faixa Consumo	Rastreamento da Tarifa da Categoria Residencial Social
0 a 10m ³	'Painel de Controle'!\$G\$156*(1+'Análise aumento tarifário'!L\$6)
11 a 20m ³	'Painel de Controle'!\$G\$109*(1+'Análise aumento tarifário'!L\$6)
21 a 30m ³	'Painel de Controle'!\$G\$110*(1+'Análise aumento tarifário'!L\$6)
>30m ³	'Painel de Controle'!\$G\$111*(1+'Análise aumento tarifário'!L\$6)

3



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP
Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

Convém esclarecer que esta memória de cálculo é parte integrante do estudo de viabilidade econômico-financeira e, portanto, não contempla os deságios de 20% oferecido no processo de disputa do leilão.

Desta forma, a tarifa da categoria Residencial Social após o deságio de 20% deveria ser:

Faixa Consumo	Valor (R\$)	Deságios 20%	Valor (R\$)
0 a 10m ³	1,57	1,57*(1-20%)	1,26
11 a 20m ³	4,10	4,10*(1-20%)	3,28
21 a 30m ³	4,64	4,64*(1-20%)	3,71
>30m ³	6,01	6,01*(1-20%)	4,81

III- Qual a Estrutura Tarifária utilizada no Modelo Econômico-Financeiro do projeto do BNDES que serviu de base para o Contrato de Concessão nº 001/2021?

Considerando as análises realizadas, constatamos que a cota mínima de 10 m³ da categoria Pública foi utilizada nos estudos realizados pelo BNDES e que a Estrutura Tarifária de Referência deveria ter apresentado os valores correspondentes às faixas de consumo de 11-20m³, 21-30m³, 31-50m³ e >50m³ para a categoria Residencial Social.

Portanto, em atendimento ao princípio da transparência, torna-se necessária a inclusão das tarifas definidas para as faixas de consumo superiores a 10m³, na categoria Residencial Social da Estrutura Tarifária.

A seguir, apresentamos a Estrutura Tarifária utilizada no Modelo Econômico-Financeiro do Projeto, antes do deságio de 20% decorrente do Leilão Internacional nº 001/2021. Esta estrutura tarifária integra todas as categorias, volumes mínimos, faixas de consumos e respectivas tarifas, que esclarecem a dúvida sobre o volume mínimo da categoria Pública, bem como ausência de informações referentes as tarifas das demais faixas de consumo da categoria Residencial Social medida.

Tarifas de Água								
Classe de Consumo	Consumidores Medidos						Consumidores não Medidos	
	Cota Mínima (m ³)	Tarifa Mínima (R\$/m ³)	11-20m ³ (R\$/m ³)	21-30m ³ (R\$/m ³)	31-50m ³ (R\$/m ³)	>50m ³ (R\$/m ³)	Cota Estimada (m ³)	Valor (R\$)
Residencial - R1	10	3,92	4,10	4,64	6,01	8,51	25	59,55
Comercial - C1	10	5,10	10,20	10,20	10,20	10,20	15	101,97
Comercial - C2	10	10,20	12,24	12,24	12,24	12,24	15	163,16
Comercial - C3	10	12,22	13,98	13,98	13,98	13,98	15	192,11
Industrial - I1	10	13,98	13,98	13,98	13,98	13,98	20	279,57
Pública - P1	10	27,96	14,42	14,42	14,42	14,42	35	495,83
Residencial Social	10	1,57	4,10	4,64	6,01	8,51	25	22,63
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	-	10	50,99

Tarifa de Esgoto	
O valor da tarifa de esgoto é igual a 100% (cem por cento) da tarifa de água para todas as categorias de consumo.	

5



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-ARSAP
Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2353 – Centro (Térreo)

Deste modo, após aplicação do deságio de 20% sobre Estrutura Tarifária de Referência e considerando a cota mínima de 10m³, a Estrutura Tarifária seria apresentada da seguinte forma:

Tarifas de Água								
Classe de Consumo	Consumidores Medidos						Consumidores não Medidos	
	Cota Mínima (m ³)	Tarifa Mínima (R\$)	11-20m ³ (R\$/m ³)	21-30m ³ (R\$/m ³)	31-50m ³ (R\$/m ³)	>50m ³ (R\$/m ³)	Cota Estimada (m ³)	Valor (R\$)
Residencial - R1	10	31,40	3,28	3,71	4,81	6,81	25	59,55
Comercial - C1	10	40,80	8,16	8,16	8,16	8,16	15	81,58
Comercial - C2	10	81,60	9,79	9,79	9,79	9,79	15	130,53
Comercial - C3	10	97,80	11,18	11,18	11,18	11,18	15	153,69
Industrial - I1	10	111,80	11,18	11,18	11,18	11,18	20	223,66
Pública - P1	10	223,70	11,54	11,54	11,54	11,54	35	396,66
Residencial Social	10	12,60	3,28	3,71	4,81	6,81	25	22,63
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	-	10	40,79

Tarifa de Esgoto								
O valor da tarifa de esgoto é igual a 100% (cem por cento) da tarifa de água para todas as categorias de consumo.								

Elaborado por:

Ubiracy do Amaral

Núcleo de Regulação Tarifária e Fiscalização Econômica

Patrícia de Cássia da Silva Brito
Coordenadora Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

Aprovado por:

Jaime da Silva Penante
Diretoria Econômico-Financeira



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
COORDENADORIA TÉCNICA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA - CTRFEF

DESPACHO

Em 08 de abril de 2022

Documento Nº 200204.0077.2886.0005/2022
Interessado(s): JAIME PENANTE

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO TÉCNICO

Sr. Diretor,

Encaminhamos a V.S.^a o Relatório Técnico referente à análise da Planilha com fórmulas do Modelo Econômico-Financeiro do Projeto de aneamento Básico Regionalizado do Amapá encaminhada pelo BNDES, que buscou comprovações para as questões levantadas na Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/ARSAP e esclarecimento de dúvidas relacionadas à Estrutura Tarifária de Referência, tendo sido este relatório elaborado pelo Núcleo de Regulação Tarifária e Fiscalização Econômica em conjunto com esta coordenadoria.

Após conhecimento e aprovação, solicitamos a V.S.^a encaminhar a documentação para as demais providências necessárias.

PATRICIA DE CÁSSIA DA SILVA BRITO
Coordenadora Técnica (CTRFEF - COORDENADORIA TÉCNICA DE
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO - DCEF

DESPACHO

Em 08 de abril de 2022

Documento Nº 200204.0077.2886.0005/2022
Interessado(s): GABINETE DIRETOR PRESIDENTE

Assunto: NOTA TÉCNICA COM ANÁLISE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO CONTRATO 01/2021

Segue para conhecimento e deliberação Nota Técnica que trata da análise da Estrutura Tarifária de Referência com base nas Planilhas de Cálculo do Modelo Econômico-Financeiro do Projeto de Saneamento Básico Regionalizado do Amapá.

Atenciosamente,

JAIME DA SILVA PENANTE
Diretor (DCEF - DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO)
(Assinado Eletronicamente)

JAIME DA SILVA PENANTE, DIRETOR (DCEF - DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO), em 08/04/2022 13:28
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 86305032 Código CRC: 19F1C79





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PGE - DRA. JEANE MARTINS - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS - PLCC

DESPACHO

Em 10 de junho de 2022

Documento Nº 070101.0069.0950.0021/2022
Interessado(s): SEPLAN

Assunto: ANÁLISE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA COM BASE NAS PLANILHAS DE CÁLCULO DO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PROJETO DE SANEAMENTO BÁSICO REGIONALIZADO DO AMAPÁ (CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2021).

De ordem, nesta data, faço juntada do OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0383/2022 GABINETE - SEPLAN, contendo 17 (dezessete) folhas.

MARILDA FAVACHO MARQUES

Coordenador(A) - Plcc / Ppcm / PGE



Cód. verificador: 96929035. Cód. CRC: 8994ED8
Documento assinado eletronicamente por **MARILDA FAVACHO MARQUES**, COORDENADOR(A) - PLCC / PPCM / PGE, em 10/06/2022 17:28, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PROCURADOR-GERAL - GABINETE

OFÍCIO Nº 070101.0077.0883.0588/2022 GABINETE - PGE

Macapá-AP, 01 de maio de 2022

A(o) PGE - DRA. JEANE MARTINS - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS - PLCC

Assunto: OFICIO Nº 150101.0076.0531.0417/2022-SEPLAN

Cumprimentando cordialmente, de ordem encaminhamos para providências,
conforme solicitado no Ofício nº 150101.0076.0531.0417/2022-SEPLAN.

Atenciosamente,

CRISTIANE DIAS DA SILVA
Chefe De Gabinete / PGE
(Assinado Eletronicamente)

CRISTIANE DIAS DA SILVA, CHEFE DE GABINETE / PGE
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 89625350 Código CRC: 39E5B97
, em 01/05/2022 19:11





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - GABINETE

OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0417/2022 GABINETE - SEPLAN

Macapá-AP, 28 de abril de 2022

Ao(À) Senhor (A)
NARSON DE SÁ GALENO
Procurador-Geral
68900-015 MACAPÁ/AP

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO APS/DEPS3 Nº 01/2021 - BNDES

Senhor (A) Procurador-Geral,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, o Ofício APS/DEPS3 nº 01/2021 - BNDES, que trata sobre a Estrutura tarifária para fins de EVTE da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Amapá, para ser juntado ao OFÍCIO Nº 150101.0076.0531.0320/2022 GABINETE – SEPLAN, em uma consulta sobre questões tarifárias do Projeto de Saneamento que está distribuído para Dra. Jeanne Martins.

Atenciosamente,

ANTÔNIA NASCIMENTO DA SILVA
Secretário De Planejamento (GABINETE - GABINETE DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO)
(Assinado Eletronicamente)



Ofício APS/DEPS3 nº 01/2021

25/04/2021

Ao

Excelentíssimo Sr Eduardo Tavares

Secretário de Estado do Planejamento

AV. FAB, 1129 - CENTRO ADMINISTRATIVO – Macapá – AP

CEP: 68900-066

Assunto: Estrutura tarifária para fins de EVTE da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Amapá.

Prezado Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, apresentamos informações e esclarecimentos conforme solicitado no ofício Nº 150101.0076.0531.0357/2022 GABINETE – SEPLAN.

Antes da resposta específica aos questionamentos apresentados no referido ofício, cabe uma contextualização sobre os estudos técnicos que subsidiaram o Edital de Concorrência Internacional Nº 01/2021 (Edital).

Os estudos realizados possuem caráter referencial e não integram o material da licitação, de forma que não vinculam ou determinam quaisquer aspectos da operação futura. Isso, inclusive, é reforçado no próprio Edital, onde se verifica no Item 8:

“8. ESTUDOS E MATERIAIS MERAMENTE REFERENCIAIS

8.1. Os dados, estudos, materiais e informações publicados pelo ESTADO no sítio eletrônico <https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>, elaborados pelo ESTADO ou por entidades por ele contratadas, **possuem caráter meramente informativo e referencial**, tendo por finalidade facilitar a compreensão do objeto da CONCESSÃO, não integrando o presente EDITAL.

8.2. O ESTADO e as entidades promotoras e/ou elaboradoras dos materiais mencionados no subitem 8.1 não se responsabilizam pela sua correção, precisão ou suficiência, cabendo unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias a apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.” (grifos nossos).

Isso posto, a modelagem econômico-financeira da concessão tomou como base a estrutura tarifária da CAESA para a definição da Estrutura Tarifária de Referência¹, apresentada na Tabela 2 do Anexo VI da minuta do contrato de concessão (Estrutura tarifária e serviços complementares). Para a determinação dos valores da tarifa de referência, foram aplicados fatores de correção de 73,60% para a classe residencial e de 90,96% para as demais categorias.

¹ Disponível em <<https://caesa.portal.ap.gov.br/conteudo/servicos/tarifas>>. Acesso em: 11/04/2022.

Com isso, a Estrutura Tarifária de Referência passou a ter valores mais aderentes aos objetivos de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conjugando a sustentabilidade econômico-financeira da concessão com a modicidade tarifária, principalmente para os menores consumidores e usuários beneficiados pela tarifa social. Tal estrutura foi exaustivamente apresentada e discutida nas diversas ocasiões de publicidade das premissas e resultados do projeto, com destaque para a audiência pública e *roadshows*.

Cabe destacar que a Tarifa de Referência, uma vez definida, não guarda qualquer vínculo com a tarifa atualmente praticada pela CAESA, seja em termos de valor ou de procedimentos ou formas de cobrança. Os parâmetros que definem a operacionalização da Tarifa de Referência na concessão são aqueles previstos no Contrato, Edital e seus documentos integrantes, dos quais o modelo econômico-financeiro não faz parte, frisa-se novamente.

Nos termos do Edital, a Tarifa de Referência é definida como:

“o valor referencial da tarifa prevista para o ano 1 da CONCESSÃO, nos termos do ANEXO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA, sobre o qual deverá incidir o desconto dado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL para fins de julgamento da LICITAÇÃO;”

Em relação ao critério de julgamento previsto no Edital, o mesmo conjugou os parâmetros de menor tarifa, tendo por base o maior desconto ofertado sobre a tarifa de referência, com maior valor de outorga. Destaque-se que o desconto assinalado nas propostas comerciais não poderia ultrapassar 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa de referência.

Com efeito, como resultado do leilão, a proposta vendedora apresentou o valor de 20% de desconto e outorga de R\$ 930.008.000,00 (novecentos e trinta milhões e oito mil reais).

Assim, o valor referencial da tarifa prevista para o ano 1 da concessão deve considerar um desconto de 20% sobre o valor da Tarifa de Referência.

Feito esse preâmbulo, através do ofício Nº 150101.0076.0531.0357/2022 GABINETE – SEPLAN foram encaminhados os seguintes questionamentos:

- i) Qual a cota mínima utilizada para fins de cálculo na projeção de fluxo de caixa no modelo adotado?
- ii) Nos estudos realizados, considerou-se a tabela que está no edital ou a aplicação dos fatores de reajuste a partir do que é efetivamente praticado pela CAESA, ou seja, R\$146,40 com cota mínima de 20m³?

Em relação ao questionamento i), a projeção de fluxo de caixa do modelo considerou premissas de consumo médio por economias, dentro de cada categoria de usuário e município.

Assim, por exemplo, para a categoria residencial, nos municípios de Macapá, Santa e Laranjal do Jari, considerou-se um consumo médio que converge para 16,5 m³ no terceiro ano da concessão. Para os demais municípios, na mesma categoria, considerou-se um consumo médio que converge para 15,5 m³ no segundo ano da concessão.

Já para a categoria “Público”, por sua vez, nos municípios de Macapá, Santana e Laranjal do Jari considerou-se o seguinte mix: 20% das economias com consumo médio de 10 m³; 60% das economias

com consumo médio de 15 m³; 10% das economias com consumo médio de 25 m³; 5% das economias com consumo médio de 35 m³; e 5% das economias com consumo médio de 60 m³. Para os demais municípios, considerou-se um consumo médio de 16,5m³ por economia.

Em relação ao questionamento ii), a projeção do fluxo de caixa do modelo considera a Tarifa de Referência prevista no Anexo VI da minuta do contrato de concessão (Estrutura tarifária e serviços complementares). Por fim, em relação à cota mínima de consumo, tema de ambas as perguntas acima, destaca-se que o assunto foi tema de questionamento do Edital, conforme a seguir:

“Pergunta 171:

Conforme quadro tarifário vigente divulgado no site da CAESA que reflete a Resolução Nº. 02/CAESA-CONSAD, de 04 de junho de 2019, há a previsão de tarifa mínima aplicável para todas as categorias medidas com consumo até 10m3. De maneira diversa, a Tabela 2 do Anexo VI, ao invés de adotar a mesma nomenclatura, indica o consumo até 10 m3 expressamente.

*Estamos entendendo que os valores definidos na coluna 0-10m3 da Tabela 02 correspondem à tarifa mínima tal qual definido no quadro tarifário vigente constante do site a CAESA, ou seja, **independentemente do valor do consumo até 10 m³, o cliente será faturado pelo valor de 10 m³.** Nosso entendimento está correto?*

Resposta:

Está correto o entendimento.” (grifo nosso)

Considerando que os esclarecimentos são parte do Edital, conforme item 10.4:

“10.4. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO integrarão o conteúdo deste EDITAL como se nele estivessem transcritos, sendo que qualquer outra informação não constante deste EDITAL ou dos esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vinculará a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o ESTADO.”

Temos que a cota a mínima a ser considerada na Tarifa de referência é de 10 m³.

Cordialmente,

Luciene Ferreira Monteiro Machado

Chefe de Departamento

Área de Parcerias em Infraestrutura Social e Serviços Ambientais – APS

obs: documento assinado digitalmente para atestar a integridade das assinaturas eletrônicas do documento.

Emitente(s): APS/DEPS3 01/2022

Qtde Págs Documento Original: 3

Assinaturas: 1

Rubrica: 0

Identificador do Documento: 97188248-33b6-422f-88b3-d3a44a7704de

Hash do Documento Original: 0aa60249de2be7631aa65e90d7f100a2c302d8ba213b99efb1a0a1e044e7a293ad32b351b63fbc855e85f767c4837efbf5a0884c49cb69b7462852119d8d0651

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por

Informações da assinatura

LUCIENE FERREIRA MONTEIRO MACHADO, Chefe de Departamento

ASSINATURA

Lotação: APS/DEPS3

Modalidade: ELETRÔNICA - LOGIN/SENHA

Assinado em: 25/04/2022 17:11



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PGE - DRA. JEANE MARTINS - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS - PLCC

DESPACHO

Em 10 de junho de 2022

Documento Nº 070101.0069.1013.0017/2022
Interessado(s): SEPLAN

Assunto: CONSULTA JURÍDICA - REVISÃO TARIFÁRIA

Ao gabinete para fins de homologação do parecer em anexo.

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS

Procurador(A) De Estado (CLC - CL - COORDENADORIA DE LICITAÇÃO)



Cód. verificador: 96929038. Cód. CRC: 7582A17
Documento assinado eletronicamente por **JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS**, PROCURADOR(A) DE
ESTADO (CLC - CL - COORDENADORIA DE LICITAÇÃO), em 10/06/2022 17:28, conforme decreto nº 0829/2018.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER JURÍDICO Nº. 339/2021-PLCC/PGE

PROCESSO Nº. 0019.0332.0963.0053/2022

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN

ASSUNTO: Consulta formulada acerca de erros identificados. Revisão Tarifária Saneamento.

HOMOLOGO O PARECER POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

EM: ____/____/2022.

Assinatura

EMENTA: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO. CONTRATO. ESTRUTURA TARIFÁRIA. REVISÃO. CONSULTA. A existência de vícios na estrutura tarifária firmada em contrato não pode se perpetuar com o tempo, devendo ser realizada a revisão tarifária para fins de saná-los. Eventuais efeitos no equilíbrio-econômico financeiro do contrato deverão ser ajustados por instrumento próprio. Parecer Conclusivo.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para **consulta acerca da estrutura tarifária aplicada para os serviços de água e saneamento básico do Estado do Amapá**, oriunda da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2021, que culminou na concessão dos referidos serviços à Concessionária de Saneamento do Amapá SPE S.A.

Segundo consta, o procedimento licitatório em questão adotou como critério de julgamento, na forma do art. 15, III da Lei nº 8.987/2005, a combinação entre maior desconto sobre o valor da tarifa e maior valor da outorga. Para tanto, dispõe o item 5.1. que o desconto proposto pelos licitantes deveria observar a TABELA DE REFERÊNCIA constante no Anexo VI do edital e, ainda, no Anexo VI da minuta de contrato.

A licitação em questão foi realizada com base na Lei nº 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico), em razão de o Estado do Amapá ter aderido ao Programa de Parcerias para Investimentos – PPI do Governo Federal. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES foi contratado pelo Estado do Amapá sendo o responsável pelo planejamento e estruturação de projetos e pelos estudos de viabilidade da contratação, prevendo a necessidade de realização de reajustes nas tarifas adotadas pela Administração, o que deveria ser feito como condição prévia à assinatura do contrato, na forma do item 30.10 do referido instrumento, que assim dispõe:

30.10. Como condição para a assinatura do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes condições deverão estar satisfeitas:



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

30.10.1. Implementação de reajuste tarifário, de modo que o valor da tarifa vigente se torne equivalente ao valor da TARIFA, conforme ofertado pela ADJUDICATÁRIA na sua PROPOSTA COMERCIAL, considerando eventuais deságios obtidos ao longo do processo de lances viva voz;

Os percentuais aplicáveis de reajuste foram justificados no Plano de Negócios anexo ao edital, de modo que, adotando-se como referência a estrutura tarifária então vigente no Estado do Amapá, regulamentada pela Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD, chegou-se à seguinte conclusão:

Para fins da modelagem econômico-financeira e considerando o objetivo de buscar uma modelagem que gere interesse de operadores privados, inclusive no que diz respeito a taxa de retorno financeiro, assumiu-se a premissa, para este cenário base, de aumento tarifário de 73,60% para a classe residencial e de 90,96% para as demais categorias, logo no início da concessão. Além disto, adotou-se a premissa que a tarifa de esgoto representará 100% da tarifa de água. Os impactos destes efeitos podem ser vistos no aumento de receitas e também nos indicadores financeiros, conforme demonstrado na parte final deste relatório.

Desse modo, fez-se constar no edital, em seu anexo VI, a seguinte TABELA de REFERÊNCIA, sobre a qual incidiu, posteriormente, o desconto de 20% ofertado pela licitante vencedora, ora contratada. Veja-se:

QUADRO 01

Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m³	11 – 20 m³	21 – 30m³	31 – 50m³	>50m³	Cota estimada (m³)	Valor (R\$)
Residencial	3,92	4,10	4,64	6,01	8,51		
Comercial C1	5,10	10,20	10,20	10,20	10,20	15	101,97
Comercial C2	10,20	12,24	12,24	12,24	12,24	15	163,16
Comercial C3	12,22	13,98	13,98	13,98	13,98	15	192,11
Industrial	13,98	13,98	13,98	13,98	13,98	20	279,57
Pública	27,96	14,42	14,42	14,42	14,42	35	495,83
Residencial social	1,57	-	-	-	-		
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10	50,99
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 100,00% (CEM POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aplicados os descontos previstos em edital e na proposta da licitante vencedora, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá – ARSAP implementou, em 18 de dezembro de 2021, a nova política tarifária, divulgando no DOE 7566/2021 a seguinte tabela de preços:

QUADRO 02

ANEXO I – TABELA DE TARIFAS DE ÁGUA ESGOTO

Categoria	Tarifas de água						
	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m ³	11 – 20 m ³	21 – 30m ³	31 – 50m ³	>50m ³	Cota estimada (m ³)	Valor (R\$)
Residencial	3,14	3,28	3,71	4,81	6,81	25,00	59,55
Comercial C1	4,08	8,16	8,16	8,16	8,16	15,00	81,58
Comercial C2	8,16	9,79	9,79	9,79	9,79	15,00	130,53
Comercial C3	9,78	11,18	11,18	11,18	11,18	15,00	153,69
Industrial	11,18	11,18	11,18	11,18	11,18	20,00	223,66
Pública	22,37	11,53	11,53	11,53	11,53	35,00	396,66
Residencial social	1,57	-	-	-	-	25,00	22,63

40 de 52

Diário Oficial

• Nº 7.566

Seção 02

Sábado, 18 de Dezembro de 2021

Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10,00	40,79
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 100,00% (CEM POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							

Ressalte-se que, embora implementada a nova estrutura tarifária, não houve sua efetiva aplicação, de modo que, até o momento, os consumidores ainda estão pagando o preço da estrutura tarifária regida pela Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD. Assim, verifica-se que o Poder Público está em mora com a obrigação assumida no item 30.10 de seu instrumento convocatório.

Sem olvidar-se dessa mora, a ARSAP, em análise mais detida dos autos, verificou inconsistências entre a estrutura tarifária vigente em 2019, devidamente aprovada pelo CONSAD, e a TABELA DE REFERÊNCIA prevista no edital do certame e, conseqüentemente, no anexo do contrato celebrado, pelo que elaborou a Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP, na qual deixou assim consignado:

25. A Tabela 2 do Anexo VI - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares, do Contrato de Concessão Nº 001/2021, reproduzida no Quadro 4 desta Nota Técnica, não apresenta a cota mínima de 10m³ e as tarifas mínimas correspondentes para cada categoria, tendo sido inserida a coluna correspondente à faixa de consumo inicial, de 0-10m³, mantendo as respectivas tarifas.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

30. Além de se incluir as colunas referentes à cota mínima (m^3) e à tarifa mínima (R\$), deve-se prever a cota mínima de $20m^3$ para a categoria pública, para evitar questionamentos dos órgãos públicos quanto ao reajuste aplicado, e $10m^3$ para as demais categorias, deixando claro que o valor da tarifa mínima na faixa inicial corresponde ao valor a ser pago independente do consumo.

Em síntese, a ARSAP identificou que:

a) as novas tabelas, embora prevejam valores para o consumo volumétrico entre 0 a $10m^3$, não foram expressas quando à referida faixa tratar-se, em verdade, de tarifa mínima, a ser cobrada do usuário independentemente do valor efetivamente utilizado por ele, quando não ultrapassados os $10m^3$ estabelecidos como limite;

b) o usuário pertencente à categoria “público” deveria ter, dentro de sua faixa de tarifa mínima, $20m^3$ disponíveis, o que justificaria o maior valor dele cobrado. Contudo, as tabelas utilizadas como referência para a proposta apresentada (anexas ao edital e ao contrato) somente disponibilizaram $10m^3$ ao usuário público, sem redução do preço de tarifa mínima adotado, tornando exorbitante o valor do metro cúbico para essa categoria de usuários.

A nota técnica foi encaminhada à SEPLAN que, visando a atender o compromisso firmado no item 30.10 do edital, remeteu os autos a esta Procuradoria para manifestar-se sobre a possibilidade de implementação das tarifas da forma como aprovadas recentemente ou sobre eventual necessidade de retificação.

Considerando a natureza técnica do tema e diante da verificação de que o BNDES foi responsável pela elaboração dos estudos que embasaram a contratação, esta Procuradora solicitou a SEPLAN que colhesse junto ao Banco informações a respeito do assunto, vindo novos esclarecimentos já juntados nos autos.

Em resposta, o BNDES destaca o item 8. do edital que expressamente declara que os estudos têm caráter meramente referencial, sendo de responsabilidade do licitante a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias a apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

Além disso, os técnicos destacaram que a Tarifa de Referência, uma vez fixada, não guarda vínculos com a tarifa vigente, bem como concluiu-se que a cota mínima tarifária é de $10m^3$. Destaque-se, contudo, que, na pág. 1 do Ofício APS/DEPS3 nº 01/2021 [sic] – BNDES, a instituição reforça a informação de que **“para a determinação dos valores da tarifa de referência, foram aplicados fatores de correção de 73,60% para a classe residencial e de 90,96% para as demais categorias”**.

Isso posto, vieram os autos instruídos com os seguintes documentos, excluídos os despachos de mero expediente:

- a) Ofício nº 150101.0076.0531.0320/2022, encaminhando os autos à análise da Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 4 – 8;



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- b) Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP e o ofício que a encaminhou à SEPLAN, às fls. 9 – 12;
- c) Pedidos de esclarecimentos realizados pela NUPLAN da CAESA ao BNDES, responsável pela elaboração dos estudos de viabilidade da concessão, às fls. 23 a 25.
- d) Relatório Técnico elaborado pela ARSAP após análise das planilhas de cálculo encaminhadas pelo BNDES, às fls. 35 – 40;
- e) Ofício APS/DEPS3 nº 01/2021 [sic], de responsabilidade do BNDES, prestando esclarecimentos quanto à modelagem de estrutura tarifária para fins de EVTE da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Amapá, às fls. 49 – 49.

Recebi o presente feito para análise e parecer, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, contendo 49 páginas.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA PGE/AP

Inicialmente, sublinhe-se que a presente manifestação jurídica se estrutura, exclusivamente, a partir dos elementos que constam nos autos do processo eletrônico.

Desse modo, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988, do art. 153 da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de julho de 2015, incumbe à Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE/AP prestar **consultoria e assessoramento jurídicos**, mas apenas sob o prisma estritamente jurídico, posto que não lhe compete adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Dessa forma, em prestígio à legalidade e à necessidade da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto, o presente exame recairá sobre os aspectos da consulta apresentada pela SEPLAN, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, cabendo a análise técnica aos respectivos órgãos responsáveis.

II.2 – DA ATUAÇÃO DA ARSAP

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá (ARSAP) foi criada pela Lei nº. 2548/2021 e tem por finalidade exercer o controle, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados do estado.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Segundo Ieciona Di Pietro¹, a agência reguladora "seria, no direito brasileiro, qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta". Desse modo, "a função de regular significa, no caso, organizar determinado setor afeto à agência, bem como controlar as entidades que atuam nesse setor".

É relevante contextualizar que as agências reguladoras foram criadas no cenário da desestatização de serviços públicos em setores antes de responsabilidade estatal, cujo objetivo era reduzir os gastos públicos, atribuindo à iniciativa privada atividades dispendiosas para o Estado, com a intenção de reduzir gastos e buscar uma maior eficiência na execução dos serviços.

Em razão do afastamento do Estado surgiu a necessidade da existência de órgãos reguladores, nascendo, assim, a necessidade da criação desta espécie de autarquia, segundo Ieciona Matheus Carvalho.² "Ela é criada em regime especial para FISCALIZAR, REGULAR, NORMATIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS por particulares, evitando a busca desenfreada pelo lucro dentro do serviço público"

Nesse contexto, entende-se que a função reguladora está inserida no conceito de Poder Normativo, uma vez que não poderá substituir ou exceder os limites estabelecidos pela lei. Assim:

Em todas essas hipóteses, por sua sede constitucional, tem-se uma **reserva inquestionavelmente legítima de poder normativo** delegificado em favor de órgãos ou entidades estranhas ao Poder Legislativo. E mais, como essas esferas normativas autônomas fundamentam-se diretamente no Poder Constituinte, estão **protegidas contra as ingerências que a elas venham a ser impostas**, ressalvada, naturalmente, a incidência de normas da própria Constituição, mormente as concernentes à Administração Pública, e a possibilidade de balizamento e coordenação de caráter político – não técnico – pelo Poder Legislativo³.

Feitas as considerações iniciais acerca do papel das Agências Reguladoras, **cumprir destacar que a presente análise visa esclarecer as dúvidas apresentadas pela SEPLAN sem interferir nas atribuições e no papel da ARSAP em relação aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, os quais vem sendo prestados pela empresa vencedora da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2021, que resultou no Contrato de Concessão nº 001/2021.**

Ressalata-se que no bojo do Parecer Jurídico nº 258/2021-PLCC/PGE, que examinou a Concorrência Internacional, já restou consignado que o dever de definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico é atribuído ao **ente federativo que figurar como titular desses serviços**, na forma do que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.445/07, responsável por estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

¹ Maria Sílvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 33. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

² Matheus Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 7. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

³ Alexandre Santos de Aragão. O poder normativo das agências reguladoras independentes e o Estado democrático de Direito. Revista de informação legislativa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646/r148-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Ainda que o interesse local na melhoria das condições de saneamento básico indique a competência dos Municípios enquanto titulares desses serviços, os ideais de universalização e de prestação regionalizada levaram à opção **pelo modelo de gestão associada**, nos termos do art. 8º, §§1º, 4º e 5º da Lei 11.445/07.

Desse modo, **atribuiu-se ao Estado do Amapá as tarefas de realizar o procedimento licitatório e a posterior gestão do contrato originado**, atuando no papel de delegatário dos Municípios abrangidos pela avença. Referida delegação também abrange a responsabilidade de fiscalizar a atuação da concessionária, por intermédio de agência reguladora instituída para este fim.

É nesse exato contexto que se insere a atuação da Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Estado do Amapá - ARSAP, criada pela **Lei Estadual nº. 0625**, de 31 de outubro de 2001, entidade autárquica de natureza especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, responsável pelo exercício do poder de controle, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados.

No referido diploma legislativo, o poder regulatório conferido à Agência deve ser exercido com a finalidade única de **atender ao interesse público**, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões que lhe forem submetidas, nos moldes do art. 3º, parágrafo único.

Posteriormente, no intuito de adequar a estrutura da ARSAP à legislação federal aplicável à matéria, o Estado do Amapá editou a **Lei Estadual nº. 2.548**, de 23 de abril de 2021, responsável por revogar a legislação anterior. Em que pese a reestruturação promovida pela nova lei, foram mantidas as atribuições já conferidas à agência e previstas inúmeras novas disposições, destacando-se, em síntese, as seguintes.

Em seu art. 1º, §6º, dispõe que caberá à ARSAP, observadas as diretrizes determinadas por entidades de regulação em âmbito federal, a **edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços**, abrangendo, inclusive, os procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas no contrato. Trata-se de claro exercício do **Poder Normativo** atribuído às agências reguladoras, conforme já registrado.

O art. 5º, ao dispor acerca dos objetivos fundamentais desta agência, também destaca outros contornos relacionados ao poder normativo, que incluem a promoção da **eficiência econômica e técnica dos serviços**, bem como a **fixação de regras procedimentais claras, "inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação das tarifas"** (inciso III).

Com o fito de facilitar o exame, cumpre transcrever os seguintes dispositivos, que também fazem referência à aprovação da estrutura tarifária regedora da avença.

Art. 7º Sem prejuízo de outros poderes de regulação, controle e fiscalização sobre serviços públicos cuja regulação venha a ser atribuída à ARSAP, são de sua competência:



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

I - promover a **regulação econômica** dos serviços públicos delegados, mediante o **estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários** que reflitam o mercado e os custos reais de produção, observadas as condições estabelecidas em contrato de concessão, de permissão, de PPP ou em termo de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

[...]

XIII - fixar **critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados**, em consonância com as normas legais e pactuadas;

Verifica-se, dessa forma, que a novel legislação ora em exame, além de promover a reestruturação organizacional dos órgãos que compõem a ARSAP, também **definiu, com clareza, as atribuições relativas à regulação das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos**. Portanto, a atuação da agência, além de pautada na legislação estadual e federal regedora da matéria, também coaduna-se com os princípios regedores da Administração Pública brasileira.

Com base no papel fiscalizatório, a ARSAP apontou, no caso em apreço, inconsistências entre a estrutura tarifária vigente em 2019, devidamente aprovada pela Resolução nº 02/2019 - CAESA/CONSAD, e a "Tabela de Referência" constante do edital do certame, que segundo a agência informou foram inconsistências mantidas no bojo do contrato celebrado, gerando relevantes consequências para a materialidade da avença.

Nesse contexto, elaborou documento técnico formalizando os vícios identificados, encaminhando à SEPLAN, órgão responsável pela realização do procedimento licitatório em epígrafe. Portanto, diante da competência para fixar critérios de ajuste, revisão e aprovação das tarifas, a ARSAP optou por informar ao órgão responsável pela licitação contratante acerca dos vícios identificados, sendo os autos encaminhados para exame da PGE/AP, de modo a se alcançar a solução que mais prestigie o interesse público, no bojo do contrato firmado, em homenagem aos princípios da cooperação e boa-fé.

Dessa forma, **embora não cumpra à Procuradoria-Geral do Estado imiscuir-se nos atos e atribuições legais da ARSAP, por tratar-se de entidade dotada de autonomia técnica e administrativa, inclusive, com órgão jurídico próprio, a consulta encaminhada pela SEPLAN a esta Procuradoria busca solução em razão dos possíveis efeitos que incidirão sobre o pacto contratual com a concessionária, qualquer que seja a ação tomada diante da celeuma apresentada**. Portanto, visando garantir maior segurança jurídica ao deslinde da demanda, passo a manifestar-me quanto ao mérito.

II.3. DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

A estrutura tarifária adotada pelo Estado quanto à prestação dos serviços de água e esgoto, antes da realização da concessão internacional, era disposta na Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD, assim prevendo:

QUADRO 03



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

PRESIDÊNCIA

NUCLEO DE PLANEJAMENTO - NUPLAN

QUADRO TARIFÁRIO PROPOSTO - 2019

REAJUSTE DE 4,58% LINEAR SOBRE AS TARIFAS DE ÁGUA

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1 - VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDORES MEDIDOS						CONSUMIDORES NÃO MEDIDOS	
	COTA MÍNIMA (M³)	TARIFA MÍNIMA (R\$)	TARIFA DE EXCESSO				COTA ESTIMADA (M³)	VALOR (R\$)
			11 - 20 R\$/M³	21 - 30 R\$/M³	31 - 50 R\$/M³	> 50 R\$/M³		
RESIDENCIAL R1	10	22,60	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
COMERCIAL C1	10	26,70	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40
COMERCIAL C2	10	53,40	6,41	6,41	6,41	6,41	15	85,44
COMERCIAL C3	10	64,00	7,32	7,32	7,32	7,32	15	100,60
INDUSTRIAL I1	10	73,20	7,32	7,32	7,32	7,32	20	146,40
PÚBLICA P1	20	146,40		7,55	7,55	7,55	35	259,65

2 - VALORES DAS TARIFAS ESPECIAIS (Procedimentos para enquadramento - anexo)

CATEGORIA / CLASSE DE CONSUMO - CONSUMIDOR NÃO MEDIDO	CÓDIGO DE ATIVIDADE	COTA (M³)	VALOR - R\$
RESIDENCIAL SOCIAL (Igual a 38,0% do Consumidor Residencial Não Medido)	104	25	22,63
COMERCIAL DIFERENCIADO	240	10	26,70

3 - VALOR DA TAXA DE ESGOTO

O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 75,00% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO

O Estado do Amapá contratou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para prestação dos serviços necessários à implementação do modelo de negócios, relacionado ao planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Assim, no decorrer dos estudos de viabilidade técnica e econômica, constatou-se a necessidade de reajuste no valor das tarifas em 73,60% para a classe residencial e de 90,96% para as demais categorias, conforme anteriormente exposto.

Desse modo, os responsáveis pela realização desses estudos elaboraram uma nova tabela, ilustrada no QUADRO 02 acima, aplicando o reajuste necessário, a qual foi utilizada como TABELA DE REFERÊNCIA para fins de elaboração da proposta dos licitantes, na forma prevista no item 5.1. do instrumento convocatório da Concessão Internacional.

Sobre a a Tarifa de Referência os técnicos do BNDES destacaram que uma vez fixada, não guarda vínculos com a tarifa vigente, destacando o item 8. do edital que expressamente declara que os estudos têm caráter meramente referencial, sendo de responsabilidade do licitante a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias a apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

II.4. TARIFA MÍNIMA

Ocorre que um dos questionamentos apresentados pela SEPLAN diz respeito a tarifa mínima, nesse ponto, percebe-se que a tabela adotada no certame suprimiu a menção à expressão



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

tarifa mínima na faixa inicial de consumo. Para fins didáticos, colaciono aqui, facilitando a comparação, apenas o trecho inicial de ambas as tabelas:

QUADRO COMPARATIVO – TABELA VIGENTE E TABELA DE REFERÊNCIA



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA
PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PLANEJAMENTO - NUPLAN

QUADRO TARIFÁRIO PROPOSTO - 2019

REAJUSTE DE 4,58% LINEAR SOBRE AS TARIFAS DE ÁGUA

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1 - VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDORES MEDIDOS						CONSUMIDORES NÃO MEDIDOS	
	COTA MÍNIMA (M³)	TARIFA MÍNIMA (R\$)	TARIFA DE EXCESSO				COTA ESTIMADA (M³)	VALOR (R\$)
			11 - 20 R\$/M³	21 - 30 R\$/M³	31 - 50 R\$/M³	> 50 R\$/M³		
RESIDENCIAL I	10	22,60	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
COMERCIAL C1	10	26,70	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40

Tabela 2 - Estrutura Tarifária de Referência							
Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 - 10m³	11 - 20 m³	21 - 30m³	31 - 50m³	>50m³	Cota estimada (m³)	Valor (R\$)
Residencial	3,92	4,10	4,64	6,01	8,51		
Comercial C1	5,10	10,20	10,20	10,20	10,20	15	101,97

Considerando que essa foi a Tabela de Referência indicada no edital do certame, a proposta da licitante seguiu os mesmos termos, de modo que a tabela aprovada em dezembro de 2021, publicada no DOE nº 7566/2021, também não conta com a previsão expressa de uma tarifa mínima, conforme se percebe da análise do QUADRO 02 acima colacionado.

A ARSAP identificou tal divergência, conforme expôs na Nota Técnica nº 01/2022 acostada nos autos, na qual menciona que a matéria fora objeto de questionamento durante a consulta pública que antecedeu a Concessão Internacional, nos seguintes termos:



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

171	Anexo VI	Anexo VI	Conforme quadro tarifário vigente divulgado no site da CAESA que reflete a Resolução Nº. 02/CAESA-CONSAD, de 04 de junho de 2019, há a previsão de tarifa mínima aplicável para todas as categorias medidas com consumo até 10m3. De maneira diversa, a Tabela 2 do Anexo VI, ao invés de adotar a mesma nomenclatura, indica o consumo até 10 m3 expressamente. Estamos entendendo que os valores definidos na coluna 0-10m3 da Tabela 02 correspondem à tarifa mínima tal qual definido no quadro tarifário vigente constante do site a CAESA, ou seja, independentemente do valor do consumo até 10 m³, o cliente será faturado pelo valor de 10 m³. Nosso entendimento está correto?	Está correto o entendimento.
-----	----------	----------	---	------------------------------

Diante do questionamento apresentado pelo licitante, a Comissão de Licitação respondeu expressamente que “está correto o entendimento”. Ou seja, que a interpretação da tabela apresentada deve ser no sentido de que a faixa inicial de consumo é a tarifa mínima, cobrada integralmente do usuário, independentemente do montante efetivamente consumido.

Embora à época a matéria questionada merecesse maior atenção e cuidado da Comissão de Licitação e da equipe responsável pela realização certame, inclusive promovendo uma retificação dos termos da tabela, se fosse o caso, fato é que o instrumento convocatório previa de forma expressa que:

10.4. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO integrarão o conteúdo deste EDITAL como se nele estivessem transcritos, sendo que qualquer outra informação não constante deste EDITAL ou dos esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vinculará a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o ESTADO.

Além disso, o instrumento convocatório, em diversas oportunidades, remeteu os licitantes e demais interessados ao sítio eletrônico da concessão internacional (disponível em: <https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>), onde deveriam ser obtidos os documentos e demais informações pertinentes ao certame, neste rol incluídos os questionamentos e esclarecimentos que subsidiariam a interpretação dos documentos que instruíram o procedimento licitatório.

De todo modo, a fixação de tarifa mínima é de suma relevância para garantir o equilíbrio-financeiro da concessão e para a manutenção da modicidade tarifária, trazendo à concessionária um valor mínimo previsível de retorno financeiro, com o qual poderá contar para arcar com os investimentos necessários para a execução do processo. Tanto o é que o próprio legislador previu a possibilidade de fixação dessa tarifa, dispondo o seguinte:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado quanto à legalidade da fixação de tarifa mínima, com o seguinte teor: “é lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele”.⁴

Assim, não há razões jurídicas para desconsiderá-la, especialmente quando assente que a interpretação das partes quanto à tabela é de que a faixa de consumo inicial fora estabelecida como tarifa mínima, à luz do que já previa a Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD, regulamento que embasou a elaboração da nova tabela.

Afasta-se, portanto, qualquer prejuízo às partes, incluindo-se os usuários, uma vez que a tarifa mínima já era aplicada antes da concessão, por força da Resolução acima mencionada, somente sujeitando-se aos reajustes necessários, conforme previsto em edital.

Dessa forma, é possível extrair do conjunto das informações ora colacionadas a possibilidade de cobrança da tarifa mínima entre as faixas de 0m³ a 10m³, mediante mero ajuste da tabela de estrutura tarifária divulgada ao público, para fins de transparência e legalidade.

II. 5. DA DIVERGÊNCIA NO VOLUME DE CONSUMO PARA O PODER PÚBLICO

O segundo ponto levantado pela ARSAP, contudo, deve ser analisado com mais cautela, por exorbitar a esfera estritamente jurídica do contrato, podendo alcançar sua equação econômico-financeira.

Vejamos o que consta da Nota Técnica nº 01/2022 - CTRFEF/DEF/ARSAP:

4. Na estrutura tarifária demonstrada na folha 13 do Plano de Negócios do Projeto que reproduziria a estrutura tarifária vigente na CAESA (Quadro 2 a seguir), **permanecem mantidas as colunas referentes à cota mínima (m³) e à tarifa mínima (R\$) para os consumidores medidos, porém, com cota mínima de 10m³ para a categoria pública, e não mais os 20m³ da estrutura vigente na Companhia.**

(...)

⁴ Súmula nº 407 – STJ



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

21. Deve-se considerar também que, de acordo com a Estrutura Tarifária Vigente na CAESA (Quadro 1), um cliente da categoria pública que consumisse 20m³ de água, pagaria R\$ 146,40, porém, o valor a pagar de acordo com a tarifa de referência (Quadro 4) seria de R\$ 423,80, o que corresponde a um aumento de 189,48% e não aos 90,96% propostos pelo BNDES, conforme parágrafo 6 desta Nota Técnica.

Com o propósito de manter o caráter didático desta manifestação, colaciono abaixo, em ordem, os trechos ora questionados da tabela prevista na Resolução 02/2019 – CAESA/CONSAD, da Tabela de Referência anexada ao edital e, por fim, da tabela reajustada após a conclusão do certame, vigente desde 2021:

 COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ NUCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS QUADRO 1 REAJUSTE DE 4,00%				ANEXO I – TABELA DE REFERÊNCIA			
CATEGORIA CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDOR			Categoria	Consumo		Condição
	COTA MÍNIMA (M ³)	TARIFA MÍNIMA (R\$)	11-20 R\$/M ³		0 – 10m ³	11 – 20 m ³	
RESIDENCIAL R1	10	22,60	2,36	Residencial	3,92	4,10	
COMERCIAL C1	10	26,70	5,34	Comercial C1	5,10	10,20	
COMERCIAL C2	10	53,40	6,41	Comercial C2	10,20	12,24	
COMERCIAL C3	10	64,00	7,33	Comercial C3	12,22	13,98	
INDUSTRIAL I1	10	73,20	7,32	Industrial	13,98	13,98	
PÚBLICA P1	20	146,40		Pública	27,96	14,42	
2 - VALORES DAS TARIFAS E:				Residencial social	1,57	-	
				Comercial Diferenciado	-	-	
				Diário Oficial • Nº 7.566			
				Comercial Diferenciado			

É importante esclarecer que a cobrança da tarifa é progressiva, de modo que quanto maior a faixa de consumo, maior o valor da tarifa por metro cúbico utilizado, como se pode observar da análise das tabelas expostas no relatório desta manifestação. Além disso, adota-se uma tarifa mais elevada para usuários que, presumidamente, utilizam mais volume de água, conforme autoriza o art. 30, I da Lei 11.445/2007.

Dessa forma, há razões técnicas e de política ambiental que subsidiam a fixação da estrutura tarifária, inclusive para garantir a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo papel da Agência Reguladora zelar pela sua manutenção. Eis o que dispõe o art. 22, IV da Lei 11.445/2007:

Art. 22. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Posto isso, a fixação de tarifa na faixa inicial pelo dobro do valor das demais faixas, conforme prevê a tabela vigente, viola a lógica da progressividade, vindo a majorar de forma exorbitante o usuário público sem justificativa. Como exemplo, compara-se a tabela da Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD e a tabela aprovada em 2021, temos os seguintes resultados:

	0 – 10m ³	10 – 20m ³	20 – 30m ³	Total pago para o consumo de 30m ³
RESOLUÇÃO Nº 02/2019	R\$ 146,40		R\$ 75,50	R\$ 221,90
TARIFA APROVADA - 2021	R\$ 223,7	R\$ 115,3	R\$ 115,3	R\$ 454,30
Percentual de aumento	131,55%		52%	104,73%

Vislumbra-se, portanto, que o percentual de aumento supera substancialmente o percentual de aumento previsto no Plano de Negócios, definidos à época no edital do certame e no decorrer de todos os estudos de viabilidade, em 90,96%, sobre os quais incidiriam, ainda, mais 20% de desconto, por ter sido esse o critério de julgamento adotado no procedimento licitatório.

A inconsistência, embora antes não vislumbrada, ocorre em razão de a tabela ter sido reeditada considerando o maior valor da tarifa do usuário público, mas desconsiderando que a previsão original era de que o valor indicado seria referente ao consumo de 20m³, e não de 10m³, como ocorre para as demais categorias.

Trata-se, evidentemente, de erro material, e não mera reformulação de estrutura tarifária. O erro fica mais claro, ainda, quando observadas as planilhas de análise econômica do projeto apresentadas pelo BNDES, a exemplo da colacionada abaixo. Veja-se:

TAXA										
=(SAB95*AV92*SAA94*SAC94)+(SAB95*AV92*SAA95*SAU95)										
	A	B	C	D	E	W	X	Y	Z	AA
1	*Modelo preliminar, sujeito a alterações.									
2						dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17
3						2016	2017	2017	2017	2017
4						12	1	2	3	4
5										5
6										6
7										7
8										8
9										9
10										10
11										11
12										12
13										13
14										14
15										15
16										16
17										17
18										18
19										19
20										20
21										21
22										22
23										23
24										24
25										25
26										26
27										27
28										28
29										29
30										30
31										31
32										32
33										33
34										34
35										35
36										36
37										37
38										38
39										39
40										40
41										41
42										42
43										43
44										44
45										45
46										46
47										47
48										48
49										49
50										50
51										51
52										52
53										53
54										54
55										55
56										56
57										57
58										58
59										59
60										60
61										61
62										62
63										63
64										64
65										65
66										66
67										67
68										68
69										69
70										70
71										71
72										72
73										73
74										74
75										75
76										76
77										77
78										78
79										79
80										80
81										81
82										82
83										83
84										84
85										85
86										86
87										87
88										88
89										89
90										90
91										91
92										92
93										93
94										94
95										95
96										96
97										97
98										98
99										99
100										100
101										101
102										102

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá

Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

A planilha em destaque permite observarmos que, quando da elaboração dos estudos de viabilidade econômica do projeto, o BNDES considerou o consumo de 10m³ no valor de R\$ 27,96, valor este que, em verdade, corresponderia ao consumo de 20m³, pois fruto do aumento de 90,96% prometido sobre os R\$ 14,64 previstos na tabela que lhe deu base.

Nesse ponto, chamo atenção ao fato de que a planilha deixa evidente que foi considerada uma tarifa mínima quando da elaboração dos cálculos de viabilidade econômica, o que corrobora o exposto no item II.2 desta manifestação.

Quando questionado a esse respeito, o BNDES ressaltou que os cálculos realizados levam em consideração uma tarifa mínima de 10m³, e que a Tarifa de Referência, uma vez fixada, não guarda vínculos com a política tarifária vigente. Contudo, tais esclarecimentos não solucionam a real celeuma em análise.

Considerando a premissa de que a nova estrutura tarifária fora obtida mediante a aplicação de determinado percentual, temos aí um critério objetivo para análise de sua proporcionalidade. No entanto, o percentual deveria ter sido aplicado a um consumo de 20m³, ou no valor equivalente a apenas 10m³, reduzindo-se à metade o valor referente ao Poder Público antes de realizado o acréscimo mencionado.

Da forma como fora realizada, o percentual de 90,96% aplica-se sobre o dobro do volume atualmente ofertado, o que se afigura incontestavelmente desproporcional e irrazoável. É mera lógica jurídica: premissas falsas levam a falsas conclusões, que não convalidam apenas pela ausência de vínculo com a política tarifária anterior. O vínculo questionado, na verdade, é com a fórmula de cálculo que fundamentou a nova estrutura, eivado de vício material que deve ser sanado.

Dando continuidade, na busca pelas razões que levaram à majoração tão elevada da tarifa, a ARSAP identificou que o BNDES realizou seus estudos com base na tabela divulgada equivocadamente no site da CAESA, deixando de observar diretamente a resolução vigente no Estado. Inclusive, até a data da última consulta, em 01/04/2022, constava no site da concessionária a versão errada da tabela:

https://caesa.portal.ap.gov.br/conteudo/servicos/tarifas

Ação

Aprovado

Meu Drive

OAB | Clube de Servi...

e.ggitimer

Qconcursos.com

Curso RDP

Programas de pontos

Investimentos

Minutas dos estados

Outros favor

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

QUADRO TARIFÁRIO VIGENTE

APROVADO PELA RESOLUÇÃO N.º 002/CAESA - CONSAD DE (04/06/2019)

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1 - VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDORES MEDIDOS						CONSUMIDORES NÃO MEDIDOS	
		COTA MINIMA (M³)	TARIFA MINIMA (R\$)	TARIFA DE EXCESSO				COTA ESTIMADA (M³)	VALOR (R\$)
				11 - 20 R\$/M³	21 - 30 R\$/M³	31 - 50 R\$/M³	> 50 R\$/M³		
RESIDENCIAL	R1	10	22,60	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
COMERCIAL	C1	10	26,70	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40
COMERCIAL	C2	10	53,40	6,41	6,41	6,41	6,41	15	85,44
COMERCIAL	C3	10	64,00	7,32	7,32	7,32	7,32	15	100,60
INDUSTRIAL	I1	10	73,20	7,32	7,32	7,32	7,32	20	146,40
PÚBLICA	P1	10	146,40	7,55	7,55	7,55	7,55	35	259,65

Institucional

Serviços

Social

Licitações

Transparência

Servidores

13:42

05/04/2022



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Portanto, a divergência de informações perdura desde a elaboração dos estudos de viabilidade e, sem entrar no mérito de quem deve ser responsabilizado pelo erro, fato é que há um vício maculando a estrutura tarifária, identificado tardiamente, após uma série de erros sucessivos.

Diante da situação apontada, não pode a Administração quedar-se inerte perante a identificação do erro, especialmente quando viola um dos princípios mais caros em matéria de concessões administrativas e prestação de serviços públicos, que é a modicidade tarifária.

A atuação administrativa em relação ao erro identificado pode ser pautada pelo exercício do seu poder-dever de autotutela, conforme retratado que na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, **evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.**⁵

Assim, embora perpetuado no tempo o vício ora identificado, e a despeito de já ter sido firmada a contratação nos moldes da tabela aprovada, cumpre à Administração adotar medidas que busquem a correção dos erros, que devem resultar no reexame da tabela de estrutura tarifária, de modo a adequá-la às normas regulamentares aplicando-se as justificativas e proporções apresentadas durante o estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto.

Ocorre que é salutar destacar que o reexame da tabela de estrutura tarifária, embora motivada pela identificação dos erros apontados, não significa dizer que a ARSAP deve decidir entre aplicar a política tarifária anterior ou manter os termos da tabela atual. Em verdade, o que se propõe é que a revisão seja respaldada pela competência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº. 2.548/2021.

Na lei que rege a Agência, amparada pela legislação federal e pelos princípios norteadores das agências reguladoras, o seu papel não se resume a atuação de uma simples entidade estatal, a modelagem institucional que justifica o seu regime especial, traz no bojo de suas atividades finalísticas o dever de conciliar os interesses do ente estatal, dos agentes privados e a continuidade da prestação de serviços aos usuários com padrões requeridos de qualidade e a preços compatíveis com o padrão de renda da população brasileira.

Em outras palavras, a ARSAP deve proporcionar condições favoráveis para que ocorra o desenvolvimento do mercado com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade,

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020. p. 118.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

criando um ambiente para o setor que concomitantemente incentive o investimento sem perder de vista a modicidade das tarifas.

Nesse propósito, a revisão da política tarifária deve adaptar os termos do contrato atual às condições da política tarifária vigente à época dos estudos realizados pelo BNDES, de modo a reduzir o ônus desproporcionais suportados pelo Poder Público e já demonstrados no presente parecer.

Trata-se de encaminhamento condizente com as atribuições da ARSAP, uma vez que o dispositivo acima cita lhe atribuiu papel que vai além da mera revisão das tarifas, abrangendo a promoção da regulação econômica dos serviços públicos delegados, o que implica na fixação de tarifas que reflitam o mercado, os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários.

Portanto, ressalto, desde já, que a revisão e retificação da estrutura tarifária deverá prestigiar todas essas balizas, sem perder de vista a boa-fé do contratante, de modo que, **verificando-se prejudicado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá a Administração Pública promover a sua recomposição.**

Para tanto, deve-se observar que o item 8. do edital deixa claro o caráter referencial dos estudos previamente elaborados, atribuindo aos licitantes a responsabilidade pela análise completa das circunstâncias da concessão. Veja-se:

8. ESTUDOS E MATERIAIS MERAMENTE REFERENCIAIS

8.1. Os dados, estudos, materiais e informações publicados pelo ESTADO no sítio eletrônico <https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>, elaborados pelo ESTADO ou por entidades por ele contratadas, possuem caráter meramente informativo e referencial, tendo por finalidade facilitar a compreensão do objeto da CONCESSÃO, não integrando o presente EDITAL.

8.2. O ESTADO e as entidades promotoras e/ou elaboradoras dos materiais mencionados no subitem 8.1 não se responsabilizam pela sua correção, precisão ou suficiência, cabendo unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias a apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

No mais, embora o caso em apreço configure hipótese clara de erro, importante destacar que os contratos de concessão são regidos pelo princípio da mutabilidade, que, conforme leciona Rafael Rezende de Oliveira⁶:

Em razão da mutabilidade, as relações entre as concessionárias de serviços públicos e os usuários apresentam peculiaridades quando comparadas às relações privadas, com **destaque para o reconhecimento da prerrogativa de alteração unilateral do contrato por parte do Poder concedente** (ex.: alteração de cláusula regulamentar

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 405.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

para exigir a utilização de novas tecnologias na prestação do serviço), **bem como para ausência de direito adquirido da concessionária à manutenção das condições iniciais do ajuste** (ex.: necessidade de observar as novas gratuidades previstas em lei), com a ressalva de que, nessas hipóteses, a concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante de tais peculiaridades, bem assim do extenso prazo de duração do contrato, constam do instrumento cláusulas que já preveem a necessidade de readequação da estrutura tarifária. Vejamos alguns exemplos:

29.2. A revisão ordinária do CONTRATO será conduzida pela AGÊNCIA REGULADORA, com a participação da CONCESSIONÁRIA e do ESTADO, e terá por objetivo:

29.2.1. processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos às revisões extraordinárias;

(...)

29.2.3. promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

(...)

32.2. O CONTRATO poderá ser alterado, dentre outros motivos, **por acordo entre as PARTES** e desde que haja justificativa para tanto, para **adequar a estrutura tarifária e o valor das TARIFAS**, observado sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

(...)

32.9. **A alteração consensual do CONTRATO deverá ser precedida da definição do reequilíbrio econômico-financeiro pela AGÊNCIA REGULADORA**, podendo as PARTES encaminhar proposta conjunta para a deliberação desta, observado, no que couber o procedimento previsto na cláusula 34.

Tais dispositivos devem ser utilizados, para fundamentar eventual negociação que se torne necessária para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença. Registre-se, ainda, que a análise dessa recomposição deverá levar em conta eventual benefício que possa surgir em favor da concessionária em razão da orientação exarada no item II.2 dessa manifestação, de modo a compensarem-se os prejuízos.

Ainda, destaco que dentre as cláusulas contratuais há previsão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS a serem realizados pela concessionária, previstos no Caderno de Encargos anexo ao instrumento contratual. Por força do que dispõe a subcláusula 50.2.2. do referido instrumento, poderá a Administração Pública analisar a possibilidade de utilização dos valores endereçados ao montante desses investimentos para custear a recomposição necessária.

Ressalta-se: o estabelecimento da nova política tarifária não se confunde com o eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O primeiro adéqua-se perfeitamente à atribuições da ARSAP, conforme já demonstrado. O segundo, por sua vez, dependerá do Estado do



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Amapá, enquanto contratante, e estará vinculado aos impactos eventualmente gerados pela nova política tarifária.

De toda sorte, não é papel desta Procuradoria adentrar na análise da possibilidade de tal recomposição, nem nas regras de alteração das tabelas questionadas para que atendam à estrutura tarifária correta, posto que tais análises, além do caráter extremamente técnico, devem ser pautadas nos critérios assinalados na lei, os quais, reitero, devem refletir o mercado, os custos reais de produção, concomitantemente, incentivando os investimentos e propiciando a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários. Tais questões fogem ao escopo meramente jurídico e ao próprio objeto da consulta formulada.

Por fim, ressalte-se que as negociações devem ser promovidas de modo a garantir que não se alterem os critérios da proposta que a tornaram vencedora do certame, quais sejam, o percentual de desconto e o valor de outorga ofertado, tudo isso com a efetiva participação da Agência Reguladora no processo de readequação da estrutura tarifária, no escopo de suas competências.

III - CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, OPINO pela necessidade de revisão da tabela que instrumentaliza a estrutura tarifária vigente, mediante as seguintes alterações:

- a) Inclusão da menção expressa à faixa de tarifa mínima;
- b) Revisão da estrutura tarifária prevista para o poder público, de modo a adequá-lo às normas regulamentares que serviram de fundamento à elaboração da tabela aprovada recentemente. Para tanto, deve equipe técnica, em ambiente de negociação entre concessionária, Poder Público e a Agência Reguladora, identificar a melhor estratégia de revisão tarifária, norteando-se pelo disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº. 2.548/2021.

As alterações, cujas propostas ora apresentadas não são vinculantes, poderão ensejar a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que deverá ser negociado entre as partes, mas sem olvidar-se da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

Por fim, é mister destacar que os fatos narrados decorrem de uma sucessão de erros, cabendo à Administração Pública proceder à devida apuração dos fatos, para fins de responsabilização, se for o caso. Saliento, ainda, que a apuração de infrações administrativas não é mera faculdade, mas dever do gestor, sob pena de ele próprio ser penalizado.

À superior consideração.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Em 10 de junho de 2022.

JEANE ALESSANDRA TELES
MARTINS

PAIVA:61050601220

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA

Procuradora do Estado do Amapá

Assinado de forma digital por JEANE
ALESSANDRA TELES MARTINS
PAIVA:61050601220
Dados: 2022.06.10 17:21:41 -03'00'



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PROCURADOR-GERAL - GABINETE

OFÍCIO Nº 070101.0076.0883.1705/2022 GABINETE - PGE

Macapá-AP, 10 de junho de 2022

Ao(À) Senhor (A)
ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA
Secretária De Planejamento
68900-066 MACAPÁ/AP

Assunto: PARECER JURÍDICO Nº. 339/2021-PLCC/PGE. (GABDR)

Senhor (A) Secretária De Planejamento,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, em atenção ao **PROCESSO Nº 0019.0332.0963.0053/2022** que versa sobre *Consulta formulada acerca de erros identificados. Revisão Tarifária Saneamento*, encaminhamos o **PARECER JURÍDICO Nº 339/2021-PLCC/PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Jeane Alessandra Teles Martins Paiva devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Narson de Sá Galeno.

Atenciosamente,

CRISTIANE DIAS DA SILVA
Chefe De Gabinete / PGE
(Assinado Eletronicamente)





PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER JURÍDICO Nº. 339/2021-PLCC/PGE

PROCESSO Nº. 0019.0332.0963.0053/2022

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN

ASSUNTO: Consulta formulada acerca de erros identificados. Revisão Tarifária Saneamento.

HOMOLOGO O PARECER POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

EM: ____/____/2022.

NARSON
DE SA

Assinado de forma
digital por
NARSON DE SA
GALENO:65809777

~~GALENO:65809777~~

809777449

Dados: 2022.06.10
17:30:02 -03'00'

EMENTA: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO. CONTRATO. ESTRUTURA TARIFÁRIA. REVISÃO. CONSULTA. A existência de vícios na estrutura tarifária firmada em contrato não pode se perpetuar com o tempo, devendo ser realizada a revisão tarifária para fins de saná-los. Eventuais efeitos no equilíbrio-econômico financeiro do contrato deverão ser ajustados por instrumento próprio. Parecer Conclusivo.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para **consulta acerca da estrutura tarifária aplicada para os serviços de água e saneamento básico do Estado do Amapá**, oriunda da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2021, que culminou na concessão dos referidos serviços à Concessionária de Saneamento do Amapá SPE S.A.

Segundo consta, o procedimento licitatório em questão adotou como critério de julgamento, na forma do art. 15, III da Lei nº 8.987/2005, a combinação entre maior desconto sobre o valor da tarifa e maior valor da outorga. Para tanto, dispõe o item 5.1. que o desconto proposto pelos licitantes deveria observar a TABELA DE REFERÊNCIA constante no Anexo VI do edital e, ainda, no Anexo VI da minuta de contrato.

A licitação em questão foi realizada com base na Lei nº 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico), em razão de o Estado do Amapá ter aderido ao Programa de Parcerias para Investimentos – PPI do Governo Federal. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES foi contratado pelo Estado do Amapá sendo o responsável pelo planejamento e estruturação de projetos e pelos estudos de viabilidade da contratação, prevendo a necessidade de realização de reajustes nas tarifas adotadas pela Administração, o que deveria ser feito como condição prévia à assinatura do contrato, na forma do item 30.10 do referido instrumento, que assim dispõe:

30.10. Como condição para a assinatura do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes condições deverão estar satisfeitas:



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

30.10.1. Implementação de reajuste tarifário, de modo que o valor da tarifa vigente se torne equivalente ao valor da TARIFA, conforme ofertado pela ADJUDICATÁRIA na sua PROPOSTA COMERCIAL, considerando eventuais deságios obtidos ao longo do processo de lances viva voz;

Os percentuais aplicáveis de reajuste foram justificados no Plano de Negócios anexo ao edital, de modo que, adotando-se como referência a estrutura tarifária então vigente no Estado do Amapá, regulamentada pela Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD, chegou-se à seguinte conclusão:

Para fins da modelagem econômico-financeira e considerando o objetivo de buscar uma modelagem que gere interesse de operadores privados, inclusive no que diz respeito a taxa de retorno financeiro, assumiu-se a premissa, para este cenário base, de aumento tarifário de 73,60% para a classe residencial e de 90,96% para as demais categorias, logo no início da concessão. Além disto, adotou-se a premissa que a tarifa de esgoto representará 100% da tarifa de água. Os impactos destes efeitos podem ser vistos no aumento de receitas e também nos indicadores financeiros, conforme demonstrado na parte final deste relatório.

Desse modo, fez-se constar no edital, em seu anexo VI, a seguinte TABELA de REFERÊNCIA, sobre a qual incidiu, posteriormente, o desconto de 20% ofertado pela licitante vencedora, ora contratada. Veja-se:

QUADRO 01

Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m³	11 – 20 m³	21 – 30m³	31 – 50m³	>50m³	Cota estimada (m³)	Valor (R\$)
Residencial	3,92	4,10	4,64	6,01	8,51		
Comercial C1	5,10	10,20	10,20	10,20	10,20	15	101,97
Comercial C2	10,20	12,24	12,24	12,24	12,24	15	163,16
Comercial C3	12,22	13,98	13,98	13,98	13,98	15	192,11
Industrial	13,98	13,98	13,98	13,98	13,98	20	279,57
Pública	27,96	14,42	14,42	14,42	14,42	35	495,83
Residencial social	1,57	-	-	-	-		
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10	50,99
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 100,00% (CEM POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aplicados os descontos previstos em edital e na proposta da licitante vencedora, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá – ARSAP implementou, em 18 de dezembro de 2021, a nova política tarifária, divulgando no DOE 7566/2021 a seguinte tabela de preços:

QUADRO 02

ANEXO I – TABELA DE TARIFAS DE ÁGUA ESGOTO

Categoria	Tarifas de água						
	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m ³	11 – 20 m ³	21 – 30m ³	31 – 50m ³	>50m ³	Cota estimada (m ³)	Valor (R\$)
Residencial	3,14	3,28	3,71	4,81	6,81	25,00	59,55
Comercial C1	4,08	8,16	8,16	8,16	8,16	15,00	81,58
Comercial C2	8,16	9,79	9,79	9,79	9,79	15,00	130,53
Comercial C3	9,78	11,18	11,18	11,18	11,18	15,00	153,69
Industrial	11,18	11,18	11,18	11,18	11,18	20,00	223,66
Pública	22,37	11,53	11,53	11,53	11,53	35,00	396,66
Residencial social	1,57	-	-	-	-	25,00	22,63

40 de 52

Diário Oficial

• Nº 7.566

Seção 02

Sábado, 18 de Dezembro de 2021

Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10,00	40,79
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 100,00% (CEM POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							

Ressalte-se que, embora implementada a nova estrutura tarifária, não houve sua efetiva aplicação, de modo que, até o momento, os consumidores ainda estão pagando o preço da estrutura tarifária regida pela Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD. Assim, verifica-se que o Poder Público está em mora com a obrigação assumida no item 30.10 de seu instrumento convocatório.

Sem olvidar-se dessa mora, a ARSAP, em análise mais detida dos autos, verificou inconsistências entre a estrutura tarifária vigente em 2019, devidamente aprovada pelo CONSAD, e a TABELA DE REFERÊNCIA prevista no edital do certame e, conseqüentemente, no anexo do contrato celebrado, pelo que elaborou a Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP, na qual deixou assim consignado:

25. A Tabela 2 do Anexo VI - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares, do Contrato de Concessão Nº 001/2021, reproduzida no Quadro 4 desta Nota Técnica, não apresenta a cota mínima de 10m³ e as tarifas mínimas correspondentes para cada categoria, tendo sido inserida a coluna correspondente à faixa de consumo inicial, de 0-10m³, mantendo as respectivas tarifas.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

30. Além de se incluir as colunas referentes à cota mínima (m^3) e à tarifa mínima (R\$), deve-se prever a cota mínima de $20m^3$ para a categoria pública, para evitar questionamentos dos órgãos públicos quanto ao reajuste aplicado, e $10m^3$ para as demais categorias, deixando claro que o valor da tarifa mínima na faixa inicial corresponde ao valor a ser pago independente do consumo.

Em síntese, a ARSAP identificou que:

a) as novas tabelas, embora prevejam valores para o consumo volumétrico entre 0 a $10m^3$, não foram expressas quando à referida faixa tratar-se, em verdade, de tarifa mínima, a ser cobrada do usuário independentemente do valor efetivamente utilizado por ele, quando não ultrapassados os $10m^3$ estabelecidos como limite;

b) o usuário pertencente à categoria “público” deveria ter, dentro de sua faixa de tarifa mínima, $20m^3$ disponíveis, o que justificaria o maior valor dele cobrado. Contudo, as tabelas utilizadas como referência para a proposta apresentada (anexas ao edital e ao contrato) somente disponibilizaram $10m^3$ ao usuário público, sem redução do preço de tarifa mínima adotado, tornando exorbitante o valor do metro cúbico para essa categoria de usuários.

A nota técnica foi encaminhada à SEPLAN que, visando a atender o compromisso firmado no item 30.10 do edital, remeteu os autos a esta Procuradoria para manifestar-se sobre a possibilidade de implementação das tarifas da forma como aprovadas recentemente ou sobre eventual necessidade de retificação.

Considerando a natureza técnica do tema e diante da verificação de que o BNDES foi responsável pela elaboração dos estudos que embasaram a contratação, esta Procuradora solicitou a SEPLAN que colhesse junto ao Banco informações a respeito do assunto, vindo novos esclarecimentos já juntados nos autos.

Em resposta, o BNDES destaca o item 8. do edital que expressamente declara que os estudos têm caráter meramente referencial, sendo de responsabilidade do licitante a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias a apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

Além disso, os técnicos destacaram que a Tarifa de Referência, uma vez fixada, não guarda vínculos com a tarifa vigente, bem como concluiu-se que a cota mínima tarifária é de $10m^3$. Destaque-se, contudo, que, na pág. 1 do Ofício APS/DEPS3 nº 01/2021 [sic] – BNDES, a instituição reforça a informação de que **“para a determinação dos valores da tarifa de referência, foram aplicados fatores de correção de 73,60% para a classe residencial e de 90,96% para as demais categorias”**.

Isso posto, vieram os autos instruídos com os seguintes documentos, excluídos os despachos de mero expediente:

- a) Ofício nº 150101.0076.0531.0320/2022, encaminhando os autos à análise da Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 4 – 8;



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- b) Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/DEF/ARSAP e o ofício que a encaminhou à SEPLAN, às fls. 9 – 12;
- c) Pedidos de esclarecimentos realizados pela NUPLAN da CAESA ao BNDES, responsável pela elaboração dos estudos de viabilidade da concessão, às fls. 23 a 25.
- d) Relatório Técnico elaborado pela ARSAP após análise das planilhas de cálculo encaminhadas pelo BNDES, às fls. 35 – 40;
- e) Ofício APS/DEPS3 nº 01/2021 [sic], de responsabilidade do BNDES, prestando esclarecimentos quanto à modelagem de estrutura tarifária para fins de EVTE da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Amapá, às fls. 49 – 49.

Recebi o presente feito para análise e parecer, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, contendo 49 páginas.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA PGE/AP

Inicialmente, sublinhe-se que a presente manifestação jurídica se estrutura, exclusivamente, a partir dos elementos que constam nos autos do processo eletrônico.

Desse modo, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988, do art. 153 da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de julho de 2015, incumbe à Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE/AP prestar **consultoria e assessoramento jurídicos**, mas apenas sob o prisma estritamente jurídico, posto que não lhe compete adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Dessa forma, em prestígio à legalidade e à necessidade da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto, o presente exame recairá sobre os aspectos da consulta apresentada pela SEPLAN, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, cabendo a análise técnica aos respectivos órgãos responsáveis.

II.2 – DA ATUAÇÃO DA ARSAP

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá (ARSAP) foi criada pela Lei nº. 2548/2021 e tem por finalidade exercer o controle, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados do estado.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Segundo Ieciona Di Pietro¹, a agência reguladora "seria, no direito brasileiro, qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta". Desse modo, "a função de regular significa, no caso, organizar determinado setor afeto à agência, bem como controlar as entidades que atuam nesse setor".

É relevante contextualizar que as agências reguladoras foram criadas no cenário da desestatização de serviços públicos em setores antes de responsabilidade estatal, cujo objetivo era reduzir os gastos públicos, atribuindo à iniciativa privada atividades dispendiosas para o Estado, com a intenção de reduzir gastos e buscar uma maior eficiência na execução dos serviços.

Em razão do afastamento do Estado surgiu a necessidade da existência de órgãos reguladores, nascendo, assim, a necessidade da criação desta espécie de autarquia, segundo Ieciona Matheus Carvalho.² "Ela é criada em regime especial para FISCALIZAR, REGULAR, NORMATIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS por particulares, evitando a busca desenfreada pelo lucro dentro do serviço público"

Nesse contexto, entende-se que a função reguladora está inserida no conceito de Poder Normativo, uma vez que não poderá substituir ou exceder os limites estabelecidos pela lei. Assim:

Em todas essas hipóteses, por sua sede constitucional, tem-se uma **reserva inquestionavelmente legítima de poder normativo** delegificado em favor de órgãos ou entidades estranhas ao Poder Legislativo. E mais, como essas esferas normativas autônomas fundamentam-se diretamente no Poder Constituinte, estão **protegidas contra as ingerências que a elas venham a ser impostas**, ressalvada, naturalmente, a incidência de normas da própria Constituição, mormente as concernentes à Administração Pública, e a possibilidade de balizamento e coordenação de caráter político – não técnico – pelo Poder Legislativo³.

Feitas as considerações iniciais acerca do papel das Agências Reguladoras, **cumprir destacar que a presente análise visa esclarecer as dúvidas apresentadas pela SEPLAN sem interferir nas atribuições e no papel da ARSAP em relação aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, os quais vem sendo prestados pela empresa vencedora da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2021, que resultou no Contrato de Concessão nº 001/2021.**

Ressalata-se que no bojo do Parecer Jurídico nº 258/2021-PLCC/PGE, que examinou a Concorrência Internacional, já restou consignado que o dever de definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico é atribuído ao **ente federativo que figurar como titular desses serviços**, na forma do que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.445/07, responsável por estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

¹ Maria Sílvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 33. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

² Matheus Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 7. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

³ Alexandre Santos de Aragão. O poder normativo das agências reguladoras independentes e o Estado democrático de Direito. Revista de informação legislativa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646/r148-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Ainda que o interesse local na melhoria das condições de saneamento básico indique a competência dos Municípios enquanto titulares desses serviços, os ideais de universalização e de prestação regionalizada levaram à opção **pelo modelo de gestão associada**, nos termos do art. 8º, §§1º, 4º e 5º da Lei 11.445/07.

Desse modo, **atribuiu-se ao Estado do Amapá as tarefas de realizar o procedimento licitatório e a posterior gestão do contrato originado**, atuando no papel de delegatário dos Municípios abrangidos pela avença. Referida delegação também abrange a responsabilidade de fiscalizar a atuação da concessionária, por intermédio de agência reguladora instituída para este fim.

É nesse exato contexto que se insere a atuação da Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Estado do Amapá - ARSAP, criada pela **Lei Estadual nº. 0625**, de 31 de outubro de 2001, entidade autárquica de natureza especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, responsável pelo exercício do poder de controle, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados.

No referido diploma legislativo, o poder regulatório conferido à Agência deve ser exercido com a finalidade única de **atender ao interesse público**, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões que lhe forem submetidas, nos moldes do art. 3º, parágrafo único.

Posteriormente, no intuito de adequar a estrutura da ARSAP à legislação federal aplicável à matéria, o Estado do Amapá editou a **Lei Estadual nº. 2.548**, de 23 de abril de 2021, responsável por revogar a legislação anterior. Em que pese a reestruturação promovida pela nova lei, foram mantidas as atribuições já conferidas à agência e previstas inúmeras novas disposições, destacando-se, em síntese, as seguintes.

Em seu art. 1º, §6º, dispõe que caberá à ARSAP, observadas as diretrizes determinadas por entidades de regulação em âmbito federal, a **edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços**, abrangendo, inclusive, os procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas no contrato. Trata-se de claro exercício do **Poder Normativo** atribuído às agências reguladoras, conforme já registrado.

O art. 5º, ao dispor acerca dos objetivos fundamentais desta agência, também destaca outros contornos relacionados ao poder normativo, que incluem a promoção da **eficiência econômica e técnica dos serviços**, bem como a **fixação de regras procedimentais claras, "inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação das tarifas"** (inciso III).

Com o fito de facilitar o exame, cumpre transcrever os seguintes dispositivos, que também fazem referência à aprovação da estrutura tarifária regedora da avença.

Art. 7º Sem prejuízo de outros poderes de regulação, controle e fiscalização sobre serviços públicos cuja regulação venha a ser atribuída à ARSAP, são de sua competência:



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

I - promover a **regulação econômica** dos serviços públicos delegados, mediante o **estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários** que reflitam o mercado e os custos reais de produção, observadas as condições estabelecidas em contrato de concessão, de permissão, de PPP ou em termo de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

[...]

XIII - fixar **critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados**, em consonância com as normas legais e pactuadas;

Verifica-se, dessa forma, que a novel legislação ora em exame, além de promover a reestruturação organizacional dos órgãos que compõem a ARSAP, também **definiu, com clareza, as atribuições relativas à regulação das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos**. Portanto, a atuação da agência, além de pautada na legislação estadual e federal regedora da matéria, também coaduna-se com os princípios regedores da Administração Pública brasileira.

Com base no papel fiscalizatório, a ARSAP apontou, no caso em apreço, inconsistências entre a estrutura tarifária vigente em 2019, devidamente aprovada pela Resolução nº 02/2019 - CAESA/CONSAD, e a "Tabela de Referência" constante do edital do certame, que segundo a agência informou foram inconsistências mantidas no bojo do contrato celebrado, gerando relevantes consequências para a materialidade da avença.

Nesse contexto, elaborou documento técnico formalizando os vícios identificados, encaminhando à SEPLAN, órgão responsável pela realização do procedimento licitatório em epígrafe. Portanto, diante da competência para fixar critérios de ajuste, revisão e aprovação das tarifas, a ARSAP optou por informar ao órgão responsável pela licitação contratante acerca dos vícios identificados, sendo os autos encaminhados para exame da PGE/AP, de modo a se alcançar a solução que mais prestigie o interesse público, no bojo do contrato firmado, em homenagem aos princípios da cooperação e boa-fé.

Dessa forma, **embora não cumpra à Procuradoria-Geral do Estado imiscuir-se nos atos e atribuições legais da ARSAP, por tratar-se de entidade dotada de autonomia técnica e administrativa, inclusive, com órgão jurídico próprio, a consulta encaminhada pela SEPLAN a esta Procuradoria busca solução em razão dos possíveis efeitos que incidirão sobre o pacto contratual com a concessionária, qualquer que seja a ação tomada diante da celeuma apresentada**. Portanto, visando garantir maior segurança jurídica ao deslinde da demanda, passo a manifestar-me quanto ao mérito.

II.3. DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

A estrutura tarifária adotada pelo Estado quanto à prestação dos serviços de água e esgoto, antes da realização da concessão internacional, era disposta na Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD, assim prevendo:

QUADRO 03



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

PRESIDÊNCIA

NUCLEO DE PLANEJAMENTO - NUPLAN

QUADRO TARIFÁRIO PROPOSTO - 2019

REAJUSTE DE 4,58% LINEAR SOBRE AS TARIFAS DE ÁGUA

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1 - VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDORES MEDIDOS						CONSUMIDORES NÃO MEDIDOS	
	COTA MÍNIMA (M³)	TARIFA MÍNIMA (R\$)	TARIFA DE EXCESSO				COTA ESTIMADA (M³)	VALOR (R\$)
			11 - 20 R\$/M³	21 - 30 R\$/M³	31 - 50 R\$/M³	> 50 R\$/M³		
RESIDENCIAL R1	10	22,60	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
COMERCIAL C1	10	26,70	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40
COMERCIAL C2	10	53,40	6,41	6,41	6,41	6,41	15	85,44
COMERCIAL C3	10	64,00	7,32	7,32	7,32	7,32	15	100,60
INDUSTRIAL I1	10	73,20	7,32	7,32	7,32	7,32	20	146,40
PÚBLICA P1	20	146,40		7,55	7,55	7,55	35	259,65

2 - VALORES DAS TARIFAS ESPECIAIS (Procedimentos para enquadramento - anexo)

CATEGORIA / CLASSE DE CONSUMO - CONSUMIDOR NÃO MEDIDO	CÓDIGO DE ATIVIDADE	COTA (M³)	VALOR - R\$
RESIDENCIAL SOCIAL (Igual a 38,0% do Consumidor Residencial Não Medido)	104	25	22,63
COMERCIAL DIFERENCIADO	240	10	26,70

3 - VALOR DA TAXA DE ESGOTO

O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 75,00% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO

O Estado do Amapá contratou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para prestação dos serviços necessários à implementação do modelo de negócios, relacionado ao planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Assim, no decorrer dos estudos de viabilidade técnica e econômica, constatou-se a necessidade de reajuste no valor das tarifas em 73,60% para a classe residencial e de 90,96% para as demais categorias, conforme anteriormente exposto.

Desse modo, os responsáveis pela realização desses estudos elaboraram uma nova tabela, ilustrada no QUADRO 02 acima, aplicando o reajuste necessário, a qual foi utilizada como TABELA DE REFERÊNCIA para fins de elaboração da proposta dos licitantes, na forma prevista no item 5.1. do instrumento convocatório da Concessão Internacional.

Sobre a a Tarifa de Referência os técnicos do BNDES destacaram que uma vez fixada, não guarda vínculos com a tarifa vigente, destacando o item 8. do edital que expressamente declara que os estudos têm caráter meramente referencial, sendo de responsabilidade do licitante a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias a apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

II.4. TARIFA MÍNIMA

Ocorre que um dos questionamentos apresentados pela SEPLAN diz respeito a tarifa mínima, nesse ponto, percebe-se que a tabela adotada no certame suprimiu a menção à expressão



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

tarifa mínima na faixa inicial de consumo. Para fins didáticos, colaciono aqui, facilitando a comparação, apenas o trecho inicial de ambas as tabelas:

QUADRO COMPARATIVO – TABELA VIGENTE E TABELA DE REFERÊNCIA



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA
PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PLANEJAMENTO - NUPLAN

QUADRO TARIFÁRIO PROPOSTO - 2019

REAJUSTE DE 4,58% LINEAR SOBRE AS TARIFAS DE ÁGUA

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1 - VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDORES MEDIDOS						CONSUMIDORES NÃO MEDIDOS	
	COTA MÍNIMA (M³)	TARIFA MÍNIMA (R\$)	TARIFA DE EXCESSO				COTA ESTIMADA (M³)	VALOR (R\$)
			11 - 20 R\$/M³	21 - 30 R\$/M³	31 - 50 R\$/M³	> 50 R\$/M³		
RESIDENCIAL I	10	22,60	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
COMERCIAL C1	10	26,70	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40

Tabela 2 - Estrutura Tarifária de Referência							
Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 - 10m³	11 - 20 m³	21 - 30m³	31 - 50m³	>50m³	Cota estimada (m³)	Valor (R\$)
Residencial	3,92	4,10	4,64	6,01	8,51		
Comercial C1	5,10	10,20	10,20	10,20	10,20	15	101,97

Considerando que essa foi a Tabela de Referência indicada no edital do certame, a proposta da licitante seguiu os mesmos termos, de modo que a tabela aprovada em dezembro de 2021, publicada no DOE nº 7566/2021, também não conta com a previsão expressa de uma tarifa mínima, conforme se percebe da análise do QUADRO 02 acima colacionado.

A ARSAP identificou tal divergência, conforme expôs na Nota Técnica nº 01/2022 acostada nos autos, na qual menciona que a matéria fora objeto de questionamento durante a consulta pública que antecedeu a Concessão Internacional, nos seguintes termos:



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

171	Anexo VI	Anexo VI	Conforme quadro tarifário vigente divulgado no site da CAESA que reflete a Resolução Nº. 02/CAESA-CONSAD, de 04 de junho de 2019, há a previsão de tarifa mínima aplicável para todas as categorias medidas com consumo até 10m3. De maneira diversa, a Tabela 2 do Anexo VI, ao invés de adotar a mesma nomenclatura, indica o consumo até 10 m3 expressamente. Estamos entendendo que os valores definidos na coluna 0-10m3 da Tabela 02 correspondem à tarifa mínima tal qual definido no quadro tarifário vigente constante do site a CAESA, ou seja, independentemente do valor do consumo até 10 m ³ , o cliente será faturado pelo valor de 10 m ³ . Nosso entendimento está correto?	Está correto o entendimento.
-----	----------	----------	---	------------------------------

Diante do questionamento apresentado pelo licitante, a Comissão de Licitação respondeu expressamente que “está correto o entendimento”. Ou seja, que a interpretação da tabela apresentada deve ser no sentido de que a faixa inicial de consumo é a tarifa mínima, cobrada integralmente do usuário, independentemente do montante efetivamente consumido.

Embora à época a matéria questionada merecesse maior atenção e cuidado da Comissão de Licitação e da equipe responsável pela realização certame, inclusive promovendo uma retificação dos termos da tabela, se fosse o caso, fato é que o instrumento convocatório previa de forma expressa que:

10.4. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO integrarão o conteúdo deste EDITAL como se nele estivessem transcritos, sendo que qualquer outra informação não constante deste EDITAL ou dos esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vinculará a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o ESTADO.

Além disso, o instrumento convocatório, em diversas oportunidades, remeteu os licitantes e demais interessados ao sítio eletrônico da concessão internacional (disponível em: <https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>), onde deveriam ser obtidos os documentos e demais informações pertinentes ao certame, neste rol incluídos os questionamentos e esclarecimentos que subsidiariam a interpretação dos documentos que instruíram o procedimento licitatório.

De todo modo, a fixação de tarifa mínima é de suma relevância para garantir o equilíbrio-financeiro da concessão e para a manutenção da modicidade tarifária, trazendo à concessionária um valor mínimo previsível de retorno financeiro, com o qual poderá contar para arcar com os investimentos necessários para a execução do processo. Tanto o é que o próprio legislador previu a possibilidade de fixação dessa tarifa, dispondo o seguinte:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado quanto à legalidade da fixação de tarifa mínima, com o seguinte teor: “é lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele”.⁴

Assim, não há razões jurídicas para desconsiderá-la, especialmente quando assente que a interpretação das partes quanto à tabela é de que a faixa de consumo inicial fora estabelecida como tarifa mínima, à luz do que já previa a Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD, regulamento que embasou a elaboração da nova tabela.

Afasta-se, portanto, qualquer prejuízo às partes, incluindo-se os usuários, uma vez que a tarifa mínima já era aplicada antes da concessão, por força da Resolução acima mencionada, somente sujeitando-se aos reajustes necessários, conforme previsto em edital.

Dessa forma, é possível extrair do conjunto das informações ora colacionadas a possibilidade de cobrança da tarifa mínima entre as faixas de 0m³ a 10m³, mediante mero ajuste da tabela de estrutura tarifária divulgada ao público, para fins de transparência e legalidade.

II. 5. DA DIVERGÊNCIA NO VOLUME DE CONSUMO PARA O PODER PÚBLICO

O segundo ponto levantado pela ARSAP, contudo, deve ser analisado com mais cautela, por exorbitar a esfera estritamente jurídica do contrato, podendo alcançar sua equação econômico-financeira.

Vejamos o que consta da Nota Técnica nº 01/2022 - CTRFEF/DEF/ARSAP:

4. Na estrutura tarifária demonstrada na folha 13 do Plano de Negócios do Projeto que reproduziria a estrutura tarifária vigente na CAESA (Quadro 2 a seguir), **permanecem mantidas as colunas referentes à cota mínima (m³) e à tarifa mínima (R\$) para os consumidores medidos, porém, com cota mínima de 10m³ para a categoria pública, e não mais os 20m³ da estrutura vigente na Companhia.**

(...)

⁴ Súmula nº 407 – STJ



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

21. Deve-se considerar também que, de acordo com a Estrutura Tarifária Vigente na CAESA (Quadro 1), **um cliente da categoria pública que consumisse 20m³ de água, pagaria R\$ 146,40, porém, o valor a pagar de acordo com a tarifa de referência (Quadro 4) seria de R\$ 423,80, o que corresponde a um aumento de 189,48% e não aos 90,96% propostos pelo BNDES, conforme parágrafo 6 desta Nota Técnica.**

Com o propósito de manter o caráter didático desta manifestação, colaciono abaixo, em ordem, os trechos ora questionados da tabela prevista na Resolução 02/2019 – CAESA/CONSAD, da Tabela de Referência anexada ao edital e, por fim, da tabela reajustada após a conclusão do certame, vigente desde 2021:



CAESA
COMPANHIA DE ÁGUA
E ESGOTO DO AMAPÁ

COMPANHIA I

NUCLEO

QUADRO

REAJUSTE DE 4,

CATEGORIA CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDOR		
	COTA MINIMA (M³)	TARIFA MINIMA (R\$)	11 - 20 R\$/M³
RESIDENCIAL R1	10	22,60	2,36
COMERCIAL C1	10	26,70	5,34
COMERCIAL C2	10	53,40	6,41
COMERCIAL C3	10	64,00	7,33
INDUSTRIAL I3	10	73,20	7,32
PÚBLICA P1	20	146,40	

2 - VALORES DAS TARIFAS E

Categoria	Consumo	
	0 – 10m³	11 – 20 m³
Residencial	3,92	4,10
Comercial C1	5,10	10,20
Comercial C2	10,20	12,24
Comercial C3	12,22	13,98
Industrial	13,98	13,98
Pública	27,96	14,42
Residencial social	1,57	-
Comercial Diferenciado	-	-

Ta

Ta

ANEXO I – T

Categoria	Consumo	
	0 – 10m³	11 – 20 m³
Residencial	3,14	3,28
Comercial C1	4,08	8,16
Comercial C2	8,16	9,79
Comercial C3	9,78	11,18
Industrial	11,18	11,18
Pública	22,37	11,53
Residencial social	1,57	-

Diário Oficial • Nº 7.566

Comercial Diferenciado	-	-
------------------------	---	---

É importante esclarecer que a cobrança da tarifa é progressiva, de modo que quanto maior a faixa de consumo, maior o valor da tarifa por metro cúbico utilizado, como se pode observar da análise das tabelas expostas no relatório desta manifestação. Além disso, adota-se uma tarifa mais elevada para usuários que, presumidamente, utilizam mais volume de água, conforme autoriza o art. 30, I da Lei 11.445/2007.

Dessa forma, há razões técnicas e de política ambiental que subsidiam a fixação da estrutura tarifária, inclusive para garantir a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo papel da Agência Reguladora zelar pela sua manutenção. Eis o que dispõe o art. 22, IV da Lei 11.445/2007:

Art. 22. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Posto isso, a fixação de tarifa na faixa inicial pelo dobro do valor das demais faixas, conforme prevê a tabela vigente, viola a lógica da progressividade, vindo a majorar de forma exorbitante o usuário público sem justificativa. Como exemplo, compara-se a tabela da Resolução nº 02/2019 – CAESA/CONSAD e a tabela aprovada em 2021, temos os seguintes resultados:

	0 – 10m ³	10 – 20m ³	20 – 30m ³	Total pago para o consumo de 30m ³
RESOLUÇÃO Nº 02/2019	R\$ 146,40		R\$ 75,50	R\$ 221,90
TARIFA APROVADA - 2021	R\$ 223,7	R\$ 115,3	R\$ 115,3	R\$ 454,30
Percentual de aumento	131,55%		52%	104,73%

Vislumbra-se, portanto, que o percentual de aumento supera substancialmente o percentual de aumento previsto no Plano de Negócios, definidos à época no edital do certame e no decorrer de todos os estudos de viabilidade, em 90,96%, sobre os quais incidiriam, ainda, mais 20% de desconto, por ter sido esse o critério de julgamento adotado no procedimento licitatório.

A inconsistência, embora antes não vislumbrada, ocorre em razão de a tabela ter sido reeditada considerando o maior valor da tarifa do usuário público, mas desconsiderando que a previsão original era de que o valor indicado seria referente ao consumo de 20m³, e não de 10m³, como ocorre para as demais categorias.

Trata-se, evidentemente, de erro material, e não mera reformulação de estrutura tarifária. O erro fica mais claro, ainda, quando observadas as planilhas de análise econômica do projeto apresentadas pelo BNDES, a exemplo da colacionada abaixo. Veja-se:

TAXA										
=(SAB95*AV92*SAA94*SAC94)+(SAB95*AV92*SAA95*SAU95)										
	A	B	C	D	E	W	X	Y	Z	AA
1	*Modelo preliminar, sujeito a alterações.									
2						dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17
3						2016	2017	2017	2017	2017
4						12	1	2	3	4
5										5
6										6
7										7
8										8
9										9
10										10
11										11
12										12
13										13
14										14
15										15
16										16
17										17
18										18
19										19
20										20
21										21
22										22
23										23
24										24
25										25
26										26
27										27
28										28
29										29
30										30
31										31
32										32
33										33
34										34
35										35
36										36
37										37
38										38
39										39
40										40
41										41
42										42
43										43
44										44
45										45
46										46
47										47
48										48
49										49
50										50
51										51
52										52
53										53
54										54
55										55
56										56
57										57
58										58
59										59
60										60
61										61
62										62
63										63
64										64
65										65
66										66
67										67
68										68
69										69
70										70
71										71
72										72
73										73
74										74
75										75
76										76
77										77
78										78
79										79
80										80
81										81
82										82
83										83
84										84
85										85
86										86
87										87
88										88
89										89
90										90
91										91
92										92
93										93
94										94
95										95
96										96
97										97
98										98
99										99
100										100
101										101
102										102

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá

Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

A planilha em destaque permite observarmos que, quando da elaboração dos estudos de viabilidade econômica do projeto, o BNDES considerou o consumo de 10m³ no valor de R\$ 27,96, valor este que, em verdade, corresponderia ao consumo de 20m³, pois fruto do aumento de 90,96% prometido sobre os R\$ 14,64 previstos na tabela que lhe deu base.

Nesse ponto, chamo atenção ao fato de que a planilha deixa evidente que foi considerada uma tarifa mínima quando da elaboração dos cálculos de viabilidade econômica, o que corrobora o exposto no item II.2 desta manifestação.

Quando questionado a esse respeito, o BNDES ressaltou que os cálculos realizados levam em consideração uma tarifa mínima de 10m³, e que a Tarifa de Referência, uma vez fixada, não guarda vínculos com a política tarifária vigente. Contudo, tais esclarecimentos não solucionam a real celeuma em análise.

Considerando a premissa de que a nova estrutura tarifária fora obtida mediante a aplicação de determinado percentual, temos aí um critério objetivo para análise de sua proporcionalidade. No entanto, o percentual deveria ter sido aplicado a um consumo de 20m³, ou no valor equivalente a apenas 10m³, reduzindo-se à metade o valor referente ao Poder Público antes de realizado o acréscimo mencionado.

Da forma como fora realizada, o percentual de 90,96% aplica-se sobre o dobro do volume atualmente ofertado, o que se afigura incontestavelmente desproporcional e irrazoável. É mera lógica jurídica: premissas falsas levam a falsas conclusões, que não convalidam apenas pela ausência de vínculo com a política tarifária anterior. O vínculo questionado, na verdade, é com a fórmula de cálculo que fundamentou a nova estrutura, eivado de vício material que deve ser sanado.

Dando continuidade, na busca pelas razões que levaram à majoração tão elevada da tarifa, a ARSAP identificou que o BNDES realizou seus estudos com base na tabela divulgada equivocadamente no site da CAESA, deixando de observar diretamente a resolução vigente no Estado. Inclusive, até a data da última consulta, em 01/04/2022, constava no site da concessionária a versão errada da tabela:

https://caesa.portal.ap.gov.br/conteudo/servicos/tarifas

Ação

Aprovado

Meu Drive

OAB | Clube de Servi...

e.ggitimer

Qconcursos.com

Curso RDP

Programas de pontos

Investimentos

Minutas dos estados

Outros favor...

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

QUADRO TARIFÁRIO VIGENTE

APROVADO PELA RESOLUÇÃO N.º 002/CAESA - CONSAD DE (04/06/2019)

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1 - VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	CONSUMIDORES MEDIDOS						CONSUMIDORES NÃO MEDIDOS	
		COTA MINIMA (M³)	TARIFA MINIMA (R\$)	TARIFA DE EXCESSO				COTA ESTIMADA (M³)	VALOR (R\$)
				11 - 20 R\$/M³	21 - 30 R\$/M³	31 - 50 R\$/M³	> 50 R\$/M³		
RESIDENCIAL	R1	10	22,60	2,36	2,67	3,46	4,90	25	59,55
COMERCIAL	C1	10	26,70	5,34	5,34	5,34	5,34	15	53,40
COMERCIAL	C2	10	53,40	6,41	6,41	6,41	6,41	15	85,44
COMERCIAL	C3	10	64,00	7,32	7,32	7,32	7,32	15	100,60
INDUSTRIAL	I1	10	73,20	7,32	7,32	7,32	7,32	20	146,40
PÚBLICA	P1	10	146,40	7,55	7,55	7,55	7,55	35	259,65

Institucional

Serviços

Social

Licitações

Transparência

Servidores

Digite aqui para pesquisar



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Portanto, a divergência de informações perdura desde a elaboração dos estudos de viabilidade e, sem entrar no mérito de quem deve ser responsabilizado pelo erro, fato é que há um vício maculando a estrutura tarifária, identificado tardiamente, após uma série de erros sucessivos.

Diante da situação apontada, não pode a Administração quedar-se inerte perante a identificação do erro, especialmente quando viola um dos princípios mais caros em matéria de concessões administrativas e prestação de serviços públicos, que é a modicidade tarifária.

A atuação administrativa em relação ao erro identificado pode ser pautada pelo exercício do seu poder-dever de autotutela, conforme retratado que na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, **evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.**⁵

Assim, embora perpetuado no tempo o vício ora identificado, e a despeito de já ter sido firmada a contratação nos moldes da tabela aprovada, cumpre à Administração adotar medidas que busquem a correção dos erros, que devem resultar no reexame da tabela de estrutura tarifária, de modo a adequá-la às normas regulamentares aplicando-se as justificativas e proporções apresentadas durante o estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto.

Ocorre que é salutar destacar que o reexame da tabela de estrutura tarifária, embora motivada pela identificação dos erros apontados, não significa dizer que a ARSAP deve decidir entre aplicar a política tarifária anterior ou manter os termos da tabela atual. Em verdade, o que se propõe é que a revisão seja respaldada pela competência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº. 2.548/2021.

Na lei que rege a Agência, amparada pela legislação federal e pelos princípios norteadores das agências reguladoras, o seu papel não se resume a atuação de uma simples entidade estatal, a modelagem institucional que justifica o seu regime especial, traz no bojo de suas atividades finalísticas o dever de conciliar os interesses do ente estatal, dos agentes privados e a continuidade da prestação de serviços aos usuários com padrões requeridos de qualidade e a preços compatíveis com o padrão de renda da população brasileira.

Em outras palavras, a ARSAP deve proporcionar condições favoráveis para que ocorra o desenvolvimento do mercado com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade,

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020. p. 118.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

criando um ambiente para o setor que concomitantemente incentive o investimento sem perder de vista a modicidade das tarifas.

Nesse propósito, a revisão da política tarifária deve adaptar os termos do contrato atual às condições da política tarifária vigente à época dos estudos realizados pelo BNDES, de modo a reduzir o ônus desproporcionais suportados pelo Poder Público e já demonstrados no presente parecer.

Trata-se de encaminhamento condizente com as atribuições da ARSAP, uma vez que o dispositivo acima cita lhe atribuiu papel que vai além da mera revisão das tarifas, abrangendo a promoção da regulação econômica dos serviços públicos delegados, o que implica na fixação de tarifas que reflitam o mercado, os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários.

Portanto, ressalto, desde já, que a revisão e retificação da estrutura tarifária deverá prestigiar todas essas balizas, sem perder de vista a boa-fé do contratante, de modo que, **verificando-se prejudicado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá a Administração Pública promover a sua recomposição.**

Para tanto, deve-se observar que o item 8. do edital deixa claro o caráter referencial dos estudos previamente elaborados, atribuindo aos licitantes a responsabilidade pela análise completa das circunstâncias da concessão. Veja-se:

8. ESTUDOS E MATERIAIS MERAMENTE REFERENCIAIS

8.1. Os dados, estudos, materiais e informações publicados pelo ESTADO no sítio eletrônico <https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>, elaborados pelo ESTADO ou por entidades por ele contratadas, possuem caráter meramente informativo e referencial, tendo por finalidade facilitar a compreensão do objeto da CONCESSÃO, não integrando o presente EDITAL.

8.2. O ESTADO e as entidades promotoras e/ou elaboradoras dos materiais mencionados no subitem 8.1 não se responsabilizam pela sua correção, precisão ou suficiência, cabendo unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias a apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

No mais, embora o caso em apreço configure hipótese clara de erro, importante destacar que os contratos de concessão são regidos pelo princípio da mutabilidade, que, conforme leciona Rafael Rezende de Oliveira⁶:

Em razão da mutabilidade, as relações entre as concessionárias de serviços públicos e os usuários apresentam peculiaridades quando comparadas às relações privadas, com **destaque para o reconhecimento da prerrogativa de alteração unilateral do contrato por parte do Poder concedente** (ex.: alteração de cláusula regulamentar

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 405.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

para exigir a utilização de novas tecnologias na prestação do serviço), **bem como para ausência de direito adquirido da concessionária à manutenção das condições iniciais do ajuste** (ex.: necessidade de observar as novas gratuidades previstas em lei), com a ressalva de que, nessas hipóteses, a concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante de tais peculiaridades, bem assim do extenso prazo de duração do contrato, constam do instrumento cláusulas que já preveem a necessidade de readequação da estrutura tarifária. Vejamos alguns exemplos:

29.2. A revisão ordinária do CONTRATO será conduzida pela AGÊNCIA REGULADORA, com a participação da CONCESSIONÁRIA e do ESTADO, e terá por objetivo:

29.2.1. processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos às revisões extraordinárias;

(...)

29.2.3. promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

(...)

32.2. O CONTRATO poderá ser alterado, dentre outros motivos, **por acordo entre as PARTES** e desde que haja justificativa para tanto, para **adequar a estrutura tarifária e o valor das TARIFAS**, observado sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

(...)

32.9. **A alteração consensual do CONTRATO deverá ser precedida da definição do reequilíbrio econômico-financeiro pela AGÊNCIA REGULADORA**, podendo as PARTES encaminhar proposta conjunta para a deliberação desta, observado, no que couber o procedimento previsto na cláusula 34.

Tais dispositivos devem ser utilizados, para fundamentar eventual negociação que se torne necessária para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença. Registre-se, ainda, que a análise dessa recomposição deverá levar em conta eventual benefício que possa surgir em favor da concessionária em razão da orientação exarada no item II.2 dessa manifestação, de modo a compensarem-se os prejuízos.

Ainda, destaco que dentre as cláusulas contratuais há previsão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS a serem realizados pela concessionária, previstos no Caderno de Encargos anexo ao instrumento contratual. Por força do que dispõe a subcláusula 50.2.2. do referido instrumento, poderá a Administração Pública analisar a possibilidade de utilização dos valores endereçados ao montante desses investimentos para custear a recomposição necessária.

Ressalta-se: o estabelecimento da nova política tarifária não se confunde com o eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O primeiro adéqua-se perfeitamente à atribuições da ARSAP, conforme já demonstrado. O segundo, por sua vez, dependerá do Estado do



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Amapá, enquanto contratante, e estará vinculado aos impactos eventualmente gerados pela nova política tarifária.

De toda sorte, não é papel desta Procuradoria adentrar na análise da possibilidade de tal recomposição, nem nas regras de alteração das tabelas questionadas para que atendam à estrutura tarifária correta, posto que tais análises, além do caráter extremamente técnico, devem ser pautadas nos critérios assinalados na lei, os quais, reitero, devem refletir o mercado, os custos reais de produção, concomitantemente, incentivando os investimentos e propiciando a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários. Tais questões fogem ao escopo meramente jurídico e ao próprio objeto da consulta formulada.

Por fim, ressalte-se que as negociações devem ser promovidas de modo a garantir que não se alterem os critérios da proposta que a tornaram vencedora do certame, quais sejam, o percentual de desconto e o valor de outorga ofertado, tudo isso com a efetiva participação da Agência Reguladora no processo de readequação da estrutura tarifária, no escopo de suas competências.

III - CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, OPINO pela necessidade de revisão da tabela que instrumentaliza a estrutura tarifária vigente, mediante as seguintes alterações:

- a) Inclusão da menção expressa à faixa de tarifa mínima;
- b) Revisão da estrutura tarifária prevista para o poder público, de modo a adequá-lo às normas regulamentares que serviram de fundamento à elaboração da tabela aprovada recentemente. Para tanto, deve equipe técnica, em ambiente de negociação entre concessionária, Poder Público e a Agência Reguladora, identificar a melhor estratégia de revisão tarifária, norteando-se pelo disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº. 2.548/2021.

As alterações, cujas propostas ora apresentadas não são vinculantes, poderão ensejar a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que deverá ser negociado entre as partes, mas sem olvidar-se da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

Por fim, é mister destacar que os fatos narrados decorrem de uma sucessão de erros, cabendo à Administração Pública proceder à devida apuração dos fatos, para fins de responsabilização, se for o caso. Saliento, ainda, que a apuração de infrações administrativas não é mera faculdade, mas dever do gestor, sob pena de ele próprio ser penalizado.

À superior consideração.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Em 10 de junho de 2022.

JEANE ALESSANDRA TELES
MARTINS

PAIVA:61050601220

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA

Procuradora do Estado do Amapá

Assinado de forma digital por JEANE
ALESSANDRA TELES MARTINS
PAIVA:61050601220
Dados: 2022.06.10 17:21:41 -03'00'



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA DA FAZENDA - GABINETE

OFÍCIO Nº 140101.0076.2582.1033/2022 GABINETE - SEFAZ

Macapá-AP, 12 de julho de 2022

Ao(À) Senhor (A)
ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA
Secretária De Planejamento
68900-066 MACAPÁ/AP

Assunto: ENCAMINHA MANIFESTAÇÃO SOBRE ESTRUTURA TARIFÁRIA

Senhor (A) Secretária De Planejamento,

Com os cordiais cumprimentos, informamos a V. Excia. do encaminhamento à ARSAP do resultado da consulta a respeito da estrutura tarifária do setor público concernente aos serviços de saneamento, em observância às orientações da PGE (p.ex. Pareceres Jurídicos nº 125/2020/GAB, 91/2021/PLCC, 81/2021/PTCL, 075/2021/PPAM, 258/2021-PLCC, 620/2021/PLCC), especialmente quanto ao Parecer Jurídico nº 339/2021- PLCC/PGE, para os devidos fins, reiterando a disponibilidade da SEFAZ, em conjunto com a SEPLAN e PGE - dentre os demais órgãos do GEA que participaram da estruturação dos projetos em conjunto com o BNDES -, de prestar os esclarecimentos adicionais porventura necessários sobre o tema.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA TAVARES
Secretário Da Fazenda (GABINETE - SECRETARIA DA FAZENDA)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA DA FAZENDA - GABINETE

OFÍCIO Nº 140101.0076.2582.1032/2022 GABINETE - SEFAZ

Macapá-AP, 12 de julho de 2022

Ao(À) Senhor (A)
ODIVAL MONTERROZO LEITE
Diretor Presidente
68900-083 MACAPÁ/AP

**Assunto: CONSULTA SOBRE ESTRUTURA TARIFÁRIA (SANEAMENTO) –
ATENDIMENTO DO PARECER JURÍDICO Nº 339/2021- PLCC/PGE**

Senhor (A) Diretor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste ofício encaminhar à V. Excias. resultado da consulta a respeito da estrutura tarifária do setor público concernente aos serviços de saneamento, em observância às orientações da PGE (p.ex. Pareceres Jurídicos nº 125/2020/GAB, 91/2021/PLCC, 81/2021/PTCL, 075/2021/PPAM, 258/2021-PLCC, 620/2021/PLCC), especialmente quanto ao Parecer Jurídico nº 339/2021-PLCC/PGE, para os devidos fins, reiterando a disponibilidade da SEFAZ, em conjunto com a SEPLAN e PGE - dentre os demais órgãos do GEA que participaram da estruturação dos projetos em conjunto com o BNDES -, de prestar os esclarecimentos adicionais porventura necessários sobre o tema.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA TAVARES
Secretário Da Fazenda (GABINETE - SECRETARIA DA FAZENDA)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PROCURADOR-GERAL - GABINETE

PROCESSO Nº 0019.0332.0883.0011/2022 - GABINETE /PGE

Macapá-AP, 07 de julho de 2022

Interessado(s):

Nome	Descrição	Email

Unidade de Origem: PROCURADOR-GERAL - GABINETE

Tipo do Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Observação: ---

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Assunto detalhado: CONSULTA SOBRE ESTRUTURA TARIFÁRIA (SANEAMENTO) – ATENDIMENTO DO PARECER JURÍDICO Nº 339/2021-PLCC/PGE

Movimentações Associadas

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA DA FAZENDA - GABINETE

OFÍCIO Nº 140101.0076.2582.0970/2022 GABINETE - SEFAZ

Macapá-AP, 05 de julho de 2022

Ao(À) Senhor (A)
NARSON DE SÁ GALENO
Procurador-Geral
68900-015 MACAPÁ/AP

**Assunto: CONSULTA SOBRE ESTRUTURA TARIFÁRIA (SANEAMENTO) –
ATENDIMENTO DO PARECER JURÍDICO Nº 339/2021-PLCC/PGE**

Senhor (A) Procurador-Geral,

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste ofício solicitar à V. Ex.^a manifestação acerca da necessidade de alteração da estrutura tarifária do setor público concernente aos serviços de saneamento, em observância às orientações da PGE (p.ex. Pareceres Jurídicos nº 125/2020/GAB, 91/2021/PLCC, 81/2021/PTCL, 075/2021/PPAM, 258/2021-PLCC, 620/2021/PLCC), especialmente quanto ao Parecer Jurídico nº 339/2021-PLCC/PGE, no qual opina-se pela *“inclusão da menção expressa à faixa de tarifa mínima”* e *“revisão da estrutura tarifária para o poder público”*.

Registramos de imediato concordância quanto ao ajuste das tabelas para que apresente os valores de cotas e valores mínimos, conforme Questionamento 171 do edital, para fins de transparência e legalidade. Um tema inclusive tratado no comitê de transição, composto por representantes do GEA, ARSAP e concessionária, razão pela qual entendemos que a tabela ao final apresentada atende as orientações da PGE.

Quanto à revisão da estrutura tarifária para o poder público, apresentamos abaixo informações e argumentos complementares para justificar entendimento diverso do inicialmente exposto, pleiteando pela manifestação positiva desta PGE no sentido a seguir exposto. Entendemos que não está a Administração *“inerte perante a identificação do erro”*, tampouco que houve violação da modicidade tarifária, conforme exposição de

motivos abaixo, razão pela qual entendemos que, feitos os ajustes na tabela ao final apresentada, restarão cumpridos todas as recomendações devidas para sua regular aplicação, em atendimento não apenas às orientações da PGE na consulta em questão, como também em observância a todo o processo federativo de construção que resultou na concessão para universalização do saneamento à luz do novo marco legal brasileiro.

I. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE ERRO LEGAL NA DEFINIÇÃO DA TARIFA DE REFERÊNCIA

Diferentemente da suposição levantada de ocorrência de erro – o que significaria um juízo em desacordo com os fatos – o fato é que, como informado no item 8 do edital, os estudos que sustentam o processo possuem caráter estritamente informativo e referencial.

E, corroborando neste sentido, a tabela disponibilizada no anexo VI do edital, resultado do EVTE, independe da tarifa até então cobrada pela CAESA, como posto no Ofício APS/DEPS3 nº01/2021 do BNDES:

“Cabe destacar que a Tarifa de Referência, uma vez definida, não guarda qualquer vínculo com a tarifa atualmente praticada pela CAESA, seja em termos de valor ou de procedimentos ou formas de cobrança. Os parâmetros que definem a operacionalização da Tarifa de Referência na concessão são aqueles previstos no Contrato, Edital e seus documentos integrantes, dos quais o modelo econômico-financeiro não faz parte, frisa-se novamente.”

Cumpre lembrar que o estudo foi realizado pelo BNDES com a contratação de consórcio para suporte técnico e jurídico e o edital, contrato e respectivos anexos foram validados pelos órgãos de governo, por esta procuradoria por meio de pareceres jurídicos, licitantes em *roadshow*, e população em geral em consulta e audiência públicas realizadas. Uma referência que inclusive pode ser confrontada com o praticado nos demais entes federados, comprovando a modicidade e, conseqüentemente, a compatibilidade com a viabilidade econômica da concessão para universalização do saneamento em um estado com reduzida cobertura.

Ainda, a estrutura tarifária esteve sempre integrada ao edital, a consulta pública teve mais de 350 questionamentos (<https://consultapublica.portal.ap.gov.br/>), discussões semanais ocorreram entre BNDES e órgãos do GEA (inclusive com presença da ARSAP, CAESA, PGE e SDC). Após o lançamento do edital (<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>) houve mais 475 novos questionamentos, a tarifa de referência sofreu o **deságio máximo de 20%** ofertado pela licitante vencedora e foi publicado o reajuste tarifário.

Tudo isto ocorreu a partir da premissa de que a estrutura tarifária de referência foi resultado de um modelo econômico e não apenas um acréscimo linear e padrão aos valores da tabela praticada pela CAESA. Cabe observar ainda que a estrutura tarifária da CAESA estava amparada em prestação a título precário (não havia formalmente um contrato de concessão celebrado com os municípios), e com grande parte dos consumidores sendo cobrados por estimativa (em função da reduzida cobertura de medidores), incluindo-se o consumo da administração pública, principal ponto em questão.

Dessa forma, considerando que do EVTE resultou a estrutura tarifária de referência, consideramos que o equilíbrio foi atingido a partir da tabela proposta, a qual foi validada por representações de todos os stakeholders do projeto. A alteração neste momento da estrutura tarifária de referência que, – novamente - uma vez definida não guarda relação com a tarifa praticada (destaca-se, aplicada a título precário), parece resultar em desequilíbrio a favor do Estado, que por sua vez implicaria em reequilíbrio contratual no início da operação da concessionária de um processo ao qual foi dada toda a publicidade e respeitados todos os passos com a devida legalidade.

A modificação das tarifas do setor público traria não só insegurança jurídica na relação, mas prejuízos reais ao estado e municípios, uma vez que provavelmente seriam utilizados recursos dos investimentos adicionais para “recompor” o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Cite-se, por exemplo, o praticado em muitos órgãos públicos: a estimativa baseava-se na quantidade de unidades estimadas, de forma a garantir recursos suficientes para a manutenção da CAESA, que operava em prejuízo, conforme demonstram os balanços da companhia.

Portanto, apresentados os fatos, salvo melhor entendimento e com a devida venia, entendemos não haver erro. O equívoco, de fato, seria considerar a realidade tarifária anterior, amparada em uma prestação a título precário, sem a efetiva estruturação da regulação (tanto no âmbito estadual quanto municipal), e em uma modelagem que se mostrou insustentável não apenas no Amapá, mas em todo o país.

Ainda assim, seguimos a uma breve análise quanto à existência ou não de prejuízo à modicidade tarifária.

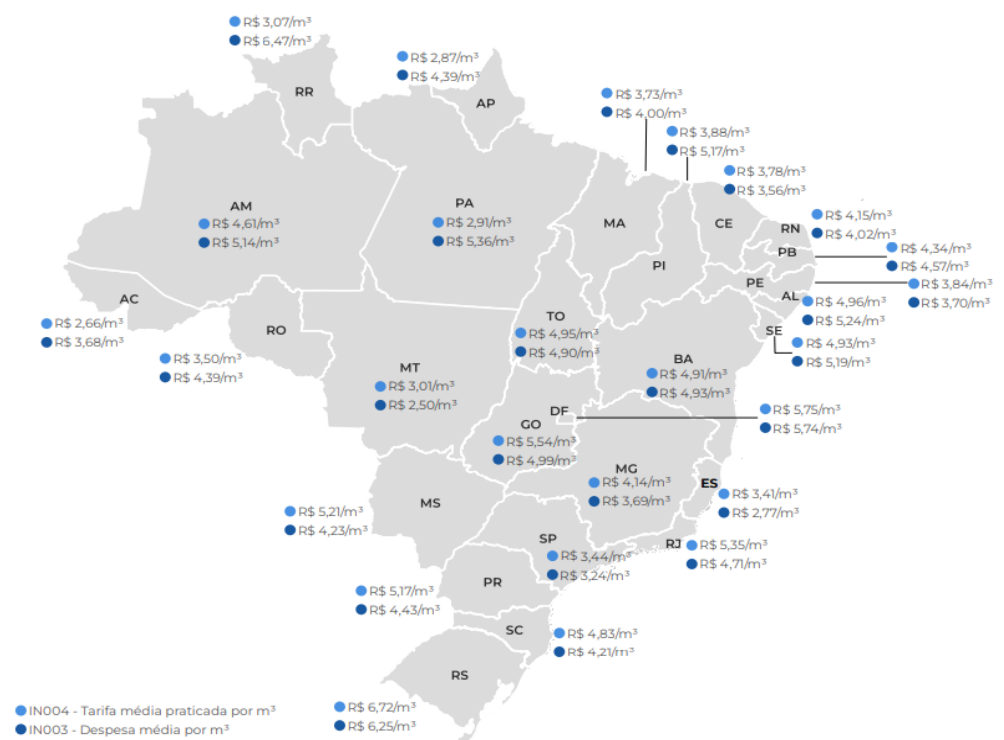
II. DO (NÃO) PREJUÍZO À MODICIDADE TARIFÁRIA

É sabido que um expressivo reajuste tarifário era condição para que houvesse sucesso no processo de concessão e isto se justifica pela grande defasagem do valor cobrado pela CAESA frente aos custos para a efetiva prestação do serviço e aumento da rede de atendimento a fim de se atingir a universalização dos serviços em atendimento ao art.11-B do novo marco legal do saneamento. Ao analisar a execução orçamentária do

GEA em favor da CAESA e possível inferir que - considerando a insustentabilidade da operação e subsequente acúmulo de prejuízos, aprofundada ainda pela dificuldade de investimentos (apesar de todos os esforços fiscais, incluindo aportes estaduais, programas federais e emendas parlamentares) - de fato, a operação era realizada de forma “subsidiada” pelo Tesouro Estadual.

Apenas por operar com prejuízo operacional, a universalização dos serviços já se torna naturalmente insustentável. Não obstante, segundo dados do Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto de março de 2022, elaborado pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, à exceção de Roraima e do estado do Pará, o Amapá é o estado com maior diferença negativa entre as tarifas e despesas médias praticadas no país.

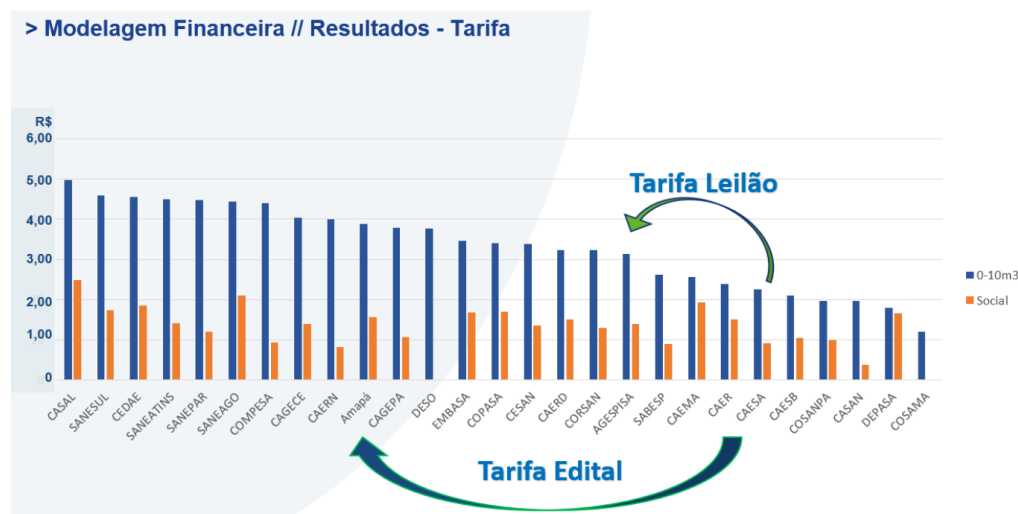
Diagnóstico Temático - Serviços de Água e Esgoto - Gestão Administrativa e Financeira



Ademais, resgatando o gráfico apresentado pelo BNDES no *roadshow* do projeto, ainda que o reajuste fosse condição para a viabilidade da concessão e a tarifa de referência fosse a praticada, o Amapá ainda estaria longe de apresentar as tarifas mais elevadas em uma comparação nacional.

Contudo, é oportuno lembrar que (i) em cima da tarifa de referência houve o deságio máximo de 20% no leilão ofertado pela licitante vencedora; (ii) que não houve reajuste nas tarifas residencial e residencial social não medidos; e, (iii) foi criada a previsão

de cobrança para o residencial social para consumo até 10m³ que possui valor menor que o residencial social não medido com cota estimada, ou seja, aquele consumidor enquadrado como social medido e que consome até 10m³ terá o valor da conta reduzido.



Dessa forma, acreditamos que apesar de haver percentuais de reajuste diferentes para determinadas categorias, a modicidade tarifária foi mantida e com ela tornou-se possível a universalização dos serviços de água e esgotamento sanitário dentro do prazo previsto em lei com a execução de investimentos dentro e fora da área da concessão, contratação de mão de obra local e outros benefícios indiretos.

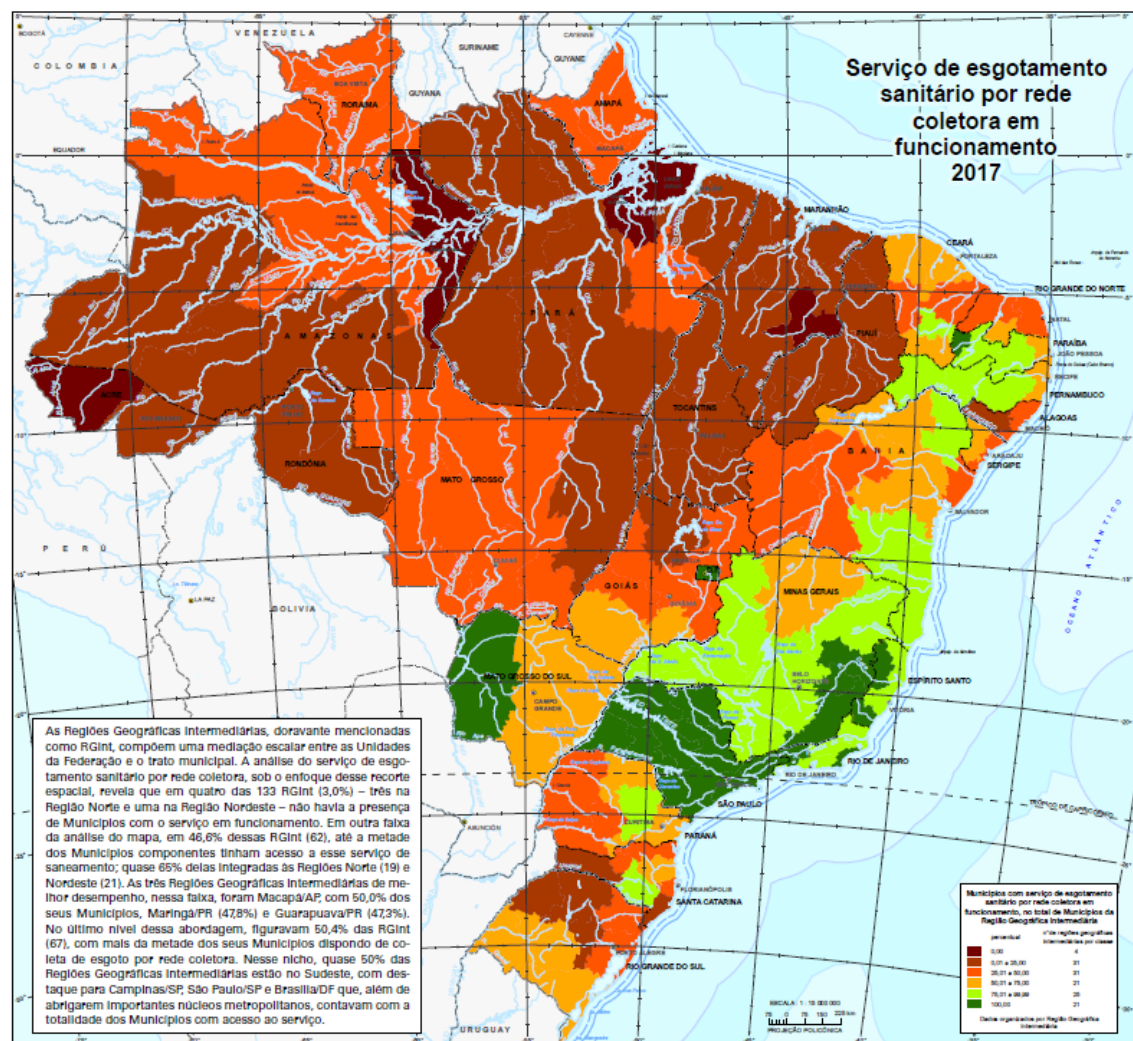
Cabe registrar ainda que esta tarifa – comprovadamente módica quando considerada aos padrões nacionais – deverá financiar a universalização em condições muito mais desafiadoras que as encontradas em outras unidades federadas:

- a. água: aprox.. 40% de atendimento, com 73,57% de perdas na distribuição e aprox. 561 mil pessoas sem abastecimento
- b. esgoto: aprox.. 8% de atendimento, com 17,39% de coleta de esgoto e mais de 780 mil pessoas sem esgotamento sanitário;

Em síntese, uma tarifa que viabilizará universalização em menos da metade do período em que a CAESA operou até o momento, migrando de um modelo precário de prestação indiretamente subsidiada pelo Tesouro Estadual para uma concessão efetivamente estruturada, sustentável e aderente ao novo marco legal e aos padrões mais modernos para o segmento, graças à modelagem estruturada em conjunto com BNDES, estado e municípios.

O Espírito Santo, por exemplo, possui tarifa superior, com uma das melhores coberturas do país (mais de 70%, com 100% dos municípios atendidos, ou seja, demanda menor volume de investimentos proporcionalmente), conforme o Atlas de Saneamento publicado pelo IBGE em 2021, corroborando a vantajosidade e modicidade da

nova modelagem do Amapá:



Destaca-se ainda que, de forma inédita e reconhecida nacionalmente, o leilão foi estruturado de forma a pensar na modicidade tarifária especialmente para a população, em uma unidade federada amazônica, região com vulnerabilidade histórica decorrente de gargalos críticos ao efetivo desenvolvimento (p.ex. regularização fundiária), com metade da população abaixo da linha da pobreza. Um nível de restrição de renda que coloca o Amapá na 20ª posição nacional entre os rendimentos mensais domiciliares do Brasil:

RENDIMENTO NOMINAL MENSAL DOMICILIAR PER CAPITA DA POPULAÇÃO RESIDENTE

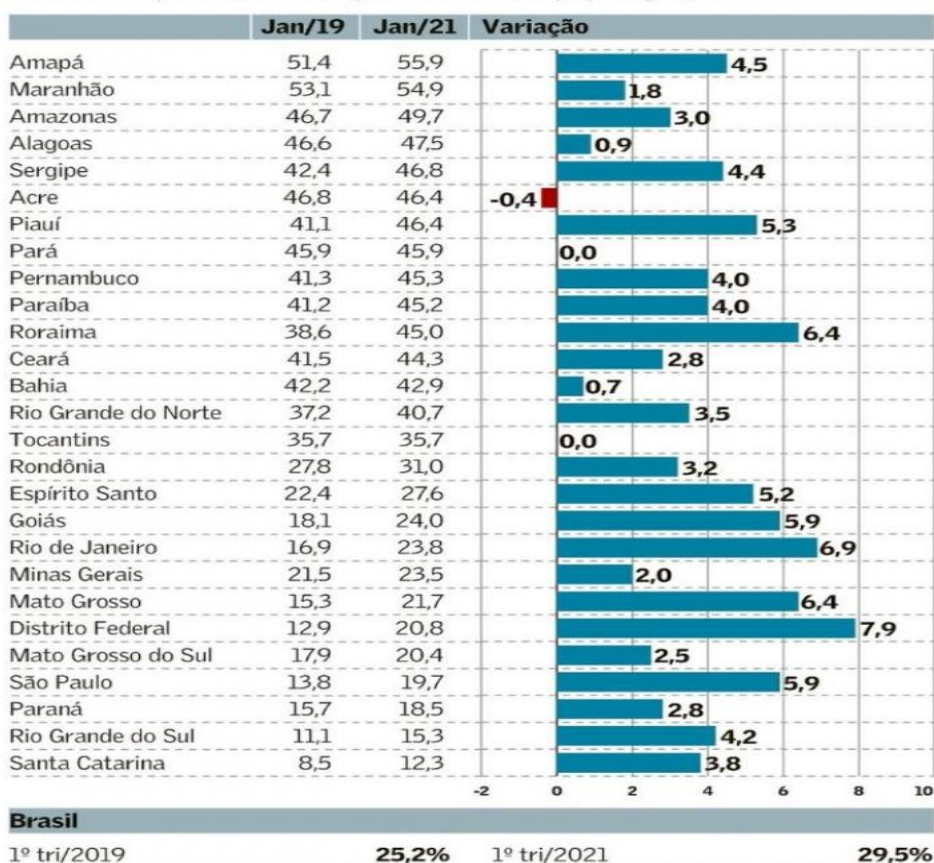
NO BRASIL

1º	Distrito Federal	2513
2º	São Paulo	1836
3º	Rio Grande do Sul	1787
4º	Rio de Janeiro	1724
5º	Santa Catarina	1718
...		
18º	Ceará	881
19º	Paraíba	876
20º	Amapá	855

Fonte: IBGE (cidades.ibge.gov.br/brasil/ap)

Ou ainda, conforme recente estudo da FGV publicado no início do ano no Valor Econômico:

Parcela de pobres em relação ao total da população, em %



Fonte: Daniel Duque, a partir de dados do IBGE. *Cálculo considera pobre quem tem renda per capita abaixo de US\$ 5,50 por dia (cerca de R\$ 450 por mês)

Fonte: Valor Econômico de 26/8/21

Frente a tal desafio socioeconômico, a modelagem contempla a capacidade financeira do poder público - especialmente do Governo Federal e do GEA (que apoiava com dificuldade a operação da companhia estadual) - reforçando a modicidade tarifária para o ambiente de negócios e para a população (especialmente para a mais vulnerável), o que tem sido reconhecido de forma positiva em âmbito nacional, conforme relatos do próprio BNDES.

III. CONCLUSÃO E SOLITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO

Considerando a insustentabilidade das tarifas praticadas anteriormente ao reajuste aplicado resultado do leilão da concessão, a modicidade tarifária em comparação aos pares nacionais após a aplicação do deságio de 20%, a vultosa outorga recebida pelos municípios, o valor disponível para investimentos adicionais - que devem ser mais do que suficientes para universalizar também os serviços nas áreas não cobertas pela concessão -, a não dependência da tarifa de referência da tarifa até então vigente e que o resultado da tabela tarifária presente no anexo VI do contrato foi apresentada à população e órgãos de governo em um processo que recebeu muitas contribuições em todos os aspectos, apresentamos as presentes razões à V. Ex.^a para análise pela PGE quanto ao atendimento aos pareceres emitidos sobre o tema (destaque para o Parecer nº 258/2021-PLCC/PGE – favorável a toda a documentação que instruiu o leilão, incluindo a estrutura tarifária, um dos anexos do edital), para confirmar a adequação da utilização da seguinte tabela:

Tarifas de água							
Categoria	Consumidor medido					Consumidor não medido	
	0 – 10m ³	11 – 20 m ³	21 – 30m ³	31 – 50m ³	>50m ³	Cota estimada (m ³)	Valor (R\$)
Residencial	3,14	3,28	3,71	4,81	6,81	25,00	59,55
Comercial C1	4,08	8,16	8,16	8,16	8,16	15,00	81,58
Comercial	8,16	9,79	9,79	9,79	9,79	15,00	130,53

1 C2							
Comercial C3	9,78	11,18	11,18	11,18	11,18	15,00	153,69
Industrial	11,18	11,18	11,18	11,18	11,18	20,00	223,66
Pública	22,37	11,54	11,54	11,54	11,54	35,00	396,66
Residencial social	1,26	-	-	-	-	25,00	22,63
Comercial Diferenciado	-	-	-	-	-	10,00	40,79
Tarifa de esgoto							
O VALOR DA TAXA DE ESGOTO É IGUAL A 100,00% (CEM POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMO							

Assim, submetemos a apreciação desta PGE para análise final do tema, considerando o relevante interesse público exposto (com destaque para a geração de empregos, atração de investimentos e subsequente recolhimento de tributos, endereçamento de passivos ambientais decorrentes da baixa cobertura dos serviços de saneamento, entre os inúmeros benefícios diretos e indiretos a população), a modicidade tarifaria (amparada por um contrato de concessão devidamente regulado e aderente ao marco legal), a solidez de todo o processo de consulta e leilão realizado em conjunto com o BNDES e PPI/MinEconomia, pleiteando consideração de inexistência de vícios e subsequente regularidade da tabela apresentada, com manifestação conclusiva sobre o tema, especialmente por conta do termino da operação assistida e subsequente início da assunção total da operação pela nova concessionaria, prevista para o dia 12 de julho do corrente.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA TAVARES
Secretário Da Fazenda (GABINETE - SECRETARIA DA FAZENDA)
(Assinado Eletronicamente)

EDUARDO CORRÊA TAVARES, SECRETÁRIO DA FAZENDA (GABINETE - SECRETARIA DA FAZENDA), em 05/07/2022 18:15
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 101367730 Código CRC: DA6CE5F





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PROCURADOR-GERAL - GABINETE

OFÍCIO Nº 070101.0076.0883.1986/2022 GABINETE - PGE

Macapá-AP, 07 de julho de 2022

Ao(À) Senhor (A)
EDUARDO CORRÊA TAVARES
Secretario De Estado Da Fazenda
68900-081 MACAPÁ/AP

Assunto: DESPACHO Nº 110/2022-GAB/PGE . (GABDR)

Senhor (A) Secretario De Estado Da Fazenda,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, em atenção ao **PROCESSO Nº 0019.0032.0883.0011/2022- PROTOCOLO/PGE** que versa sobre *Consulta sobre a alteração da estrutura tarifária do setor público concernentes aos serviços de saneamento* encaminhamos o **DESPACHO Nº 110/2022-GAB/PGE** da lavra do Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Thiago Lima Albuquerque devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Narson de Sá Galeno.

Atenciosamente,

CRISTIANE DIAS DA SILVA
Chefe De Gabinete / PGE
(Assinado Eletronicamente)





PROCESSO Nº 0019.0032.0883.0011/2022 - PROTOCOLO /PGE
OFÍCIO Nº 140101.0076.2582.0970/2022 GABINETE - SEFAZ
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
ASSUNTO: Consulta sobre a alteração da estrutura tarifária do setor público
concernentes aos serviços de saneamento.

DESPACHO Nº 110/2022-GAB/PGE



Trata-se de processo autuado com vistas a analisar solicitação realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através do 140101.0076.2582.0970/2022 GABINETE – SEFAZ, de 05 de julho de 2022, pleiteando manifestação desta Procuradoria quanto a alteração da estrutura tarifária do setor público concernentes aos serviços de saneamento.

A necessidade de pronunciamento da PGE ressaí mormente ao opinativo exarado no Parecer Jurídico nº. 339/2021-PLCC/PGE, de autoria da Procuradora do Estado Jeane Alessandra Teles Martins Paiva, o qual concluiu pelo seguinte:

Feitas essas considerações, OPINO pela necessidade de revisão da tabela que instrumentaliza a estrutura tarifária vigente, mediante as seguintes alterações:

- a) Inclusão da menção expressa à faixa de tarifa mínima;
- b) Revisão da estrutura tarifária prevista para o poder público, de modo a adequá-lo às normas regulamentares que serviram de fundamento à elaboração da tabela aprovada recentemente. Para tanto, deve equipe técnica, em ambiente de negociação entre concessionária, Poder Público e a Agência Reguladora, identificar a melhor estratégia de revisão tarifária, norteando-se pelo disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº. 2.548/2021

Em resposta às observações contidas no *dictamen jurídico*, a SEFAZ, informou a concordância quanto ao ajuste das tabelas a fim de apresentar os valores de cotas e valores mínimos, conforme Questionamento 171 do edital, para fins de transparência e legalidade.



Acrescentou que se trata de um tema tratado no comitê de transição, composto por representantes do GEA, ARSAP e concessionária, razão pela qual entenderam que a tabela ao final apresentada atende as orientações da PGE, em outrora consulta.

Em se tratando do item b, que diz respeito à revisão da estrutura tarifária para o Poder Público, a Secretaria apresentou informações e argumentos complementares para justificar entendimento diverso do inicialmente exposto.

Para tanto, alegou que a Administração não está *“inerte perante a identificação do erro”*, tampouco que houve violação da modicidade tarifária, razão pela qual entenderam que, feitos os ajustes na tabela referente às tarifas de água ao final, restarão cumpridas todas as recomendações devidas para sua regular aplicação, em atendimento não apenas às orientações da PGE na consulta anteriormente realizada, como também em observância a todo o processo federativo de construção que resultou na concessão para universalização do saneamento à luz do novo marco legal brasileiro.

Diante disto, especialmente quanto a possibilidade de existência de erro na definição tarifária de referência ventilada no parecer alhures destacado, arguiu-se o seguinte:

[...] Tudo isto ocorreu a partir da premissa de que a estrutura tarifária de referência foi resultado de um modelo econômico e não apenas um acréscimo linear e padrão aos valores da tabela praticada pela CAESA. Cabe observar ainda que a estrutura tarifária da CAESA estava amparada em prestação a título precário (não havia formalmente um contrato de concessão celebrado com os municípios), e com grande parte dos consumidores sendo cobrados por estimativa (em função da reduzida cobertura de medidores), incluindo-se o consumo da administração pública, principal ponto em questão. Dessa forma, considerando que do EVTE resultou a estrutura tarifária de referência, consideramos que o equilíbrio foi atingido a partir da tabela proposta, a qual foi validada por representações de todos os stakeholders do projeto. A alteração neste momento da estrutura tarifária de referência que, – novamente – uma vez definida não guarda relação com a tarifa praticada (destaca-se, aplicada a título precário), parece resultar em desequilíbrio a favor do Estado, que por sua vez implicaria em reequilíbrio



contratual no início da operação da concessionária de um processo ao qual foi dada toda a publicidade e respeitados todos os passos com a devida legalidade. A modificação das tarifas do setor público traria não só insegurança jurídica na relação, mas prejuízos reais ao estado e municípios, uma vez que provavelmente seriam utilizados recursos dos investimentos adicionais para “recompor” o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Cite-se, por exemplo, o praticado em muitos órgãos públicos: a estimativa baseava-se na quantidade de unidades estimadas, de forma a garantir recursos suficientes para a manutenção da CAESA, que operava em prejuízo, conforme demonstram os balanços da companhia. Portanto, apresentados os fatos, salvo melhor entendimento e com a devida venia, entendemos não haver erro. O equívoco, de fato, seria considerar a realidade tarifária anterior, amparada em uma prestação a título precário, sem a efetiva estruturação da regulação (tanto no âmbito estadual quanto municipal), e em uma modelagem que se mostrou insustentável não apenas no Amapá, mas em todo o país.

Outrossim, a SEFAZ alega que a modicidade tarifária pretendida não trará prejuízos, considerando que, apesar de haver percentuais de reajuste diferentes para determinadas categorias, a modicidade foi mantida e com ela tornou-se possível a universalização dos serviços de água e esgotamento sanitário dentro do prazo previsto em lei com a execução de investimentos dentro e fora da área da concessão, contratação de mão de obra local e outros benefícios indiretos.

Além disso, a tarifa viabilizará a universalização em menos da metade do período em que a CAESA operou até o momento, migrando de um modelo precário de prestação indiretamente subsidiada pelo Tesouro Estadual para uma concessão efetivamente estruturada, sustentável e aderente ao novo marco legal e aos padrões mais modernos para o segmento, graças à modelagem estruturada em conjunto com BNDES, Estado e Municípios.

Ao final, requereu-se confirmação da adequação da tabela de tarifa de água, em consideração à insustentabilidade das tarifas praticadas anteriormente ao reajuste aplicado resultado do leilão da concessão, à modicidade tarifária em comparação aos pares nacionais após a aplicação do deságio de 20%, à vultosa outorga recebida pelos municípios, o valor



disponível para investimentos adicionais - que devem ser mais do que suficientes para universalizar também os serviços nas áreas não cobertas pela concessão -, e ainda a não dependência da referência da tarifa até então vigente e que o resultado da tabela tarifária presente no anexo VI do contrato foi apresentada à população e órgãos de governo em um processo que recebeu muitas contribuições em todos os aspectos.

Isto posto, impõe-se destacar que a manifestação da Procuradoria Geral do Estado se pontua sob a ótica estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos estaduais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Dessarte, considerando as razões claramente expostas pela SEFAZ, vislumbra-se que as justificativas apresentadas atendem à razoabilidade e proporcionalidade exigida da Administração Pública, preservando o erário público, devendo, quanto à tarifa pretendida, serem considerados os resultados EVTE para fins de sua estruturação, e ainda, estar alinhada entre os órgãos responsáveis para deliberação.

Ante o exposto, deixo de proceder à emissão de Parecer Jurídico, mediante o atendimento do item a do Parecer Jurídico nº. 339/2021-PLCC/PGE, e da justificativa suplantada quanto ao item b, pelos motivos alhures circunstanciados, devolvendo os autos ao órgão demandante para ciência do presente despacho.

Encaminhem-se os autos a **SEFAZ**.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Em 07 de julho de 2022.

THIAGO LIMA
ALBUQUERQUE
:87934795300

Assinado de forma digital
por THIAGO LIMA
ALBUQUERQUE:8793479
5300
Dados: 2022.07.07
17:43:46 -03'00'

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral do Estado do Amapá

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO - DCEF

DESPACHO

Em 19 de julho de 2022

Documento Nº 200204.0077.2886.0035/2022

Interessado(s): COORDENADORIA TÉCNICA DE REGULAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Assunto: TARIFA DO SETOR PÚBLICO – NOTA TÉCNICA Nº 001/2022 –
CTRFEF/DEF/ARSAP**

Sra Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o processo referente a
NOTA TÉCNICA Nº 001/2022-CTRFEF/DEF/ARSAP para conhecimento e ao mesmo
tempo solicito, conforme orientação do Sr Presidente, uma manifestação técnica sobre
as peças que compõem o Processo nº 0019.0332.0963.0053/2022–PROTOCOLO/PGE,
resultante da Nota Técnica acima mencionada.

Atenciosamente,

JAIME DA SILVA PENANTE
Diretor (DCEF - DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO)
(Assinado Eletronicamente)

JAIME DA SILVA PENANTE, DIRETOR (DCEF - DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO), em 19/07/2022 11:45
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 103608122 Código CRC: 391F2E9



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
COORDENADORIA TÉCNICA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA - CTRFEF

DESPACHO

Em 22 de julho de 2022

Documento Nº 200204.0077.2886.0035/2022

Interessado(s): JAIME PENANTE

Assunto: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Senhor Diretor,

Tendo em vista o Relatório do Núcleo de Regulação Tarifária e Fiscalização Econômica (folhas 38 a 43), elaborado em conjunto com essa Coordenadoria, que buscou esclarecer as questões levantadas na Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/ARSAP, ratificamos o entendimento apresentado no item I do referido relatório, conforme a seguir.

“Estas informações esclarecem duas dúvidas de interpretação da Estrutura Tarifária de Referência: a) o estudo de viabilidade técnica e econômica do projeto considerou volumes mínimos para todas as categorias, estabelecendo 10m³ para a categoria Pública; e b) a Tarifa da Categoria Pública, para o volume mínimo de 10m³, é 27,96 R\$/m³, valor que, após aplicação do deságio de 20%, resulta em 22,37 R\$/m³, exatamente o valor constante da estrutura tarifária integrante do Contrato de Concessão nº 001/2021, para a faixa inicial (0 a 10m³).”

De acordo a Tabela 19 do Anexo 12 do Contrato de Concessão nº 001/2021, a projeção de receita faturada é de R\$18.421.611.649 para os 35 anos do contrato, considerando todos os 16 municípios e o volume mínimo de 10m³ para todas

as categorias medidas, sendo a tarifa mínima da categoria pública de R\$279,60.

Fazendo uso da planilha do Modelo Econômico-Financeiro do projeto do BNDES, encaminhada a ARSAP através do Ofício Nº 150101.0076.0531.0340/2022 GABINETE – SEPLAN, quando simulamos a projeção da receita faturada alterando o volume mínimo da categoria pública para 20m³ e mantendo a tarifa mínima de R\$279,60, ela passa a ser de R\$17.860.345.118, o que representa uma redução de R\$561.266.531 para os 35 anos da concessão, que ensejaria o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Diante do exposto, de acordo com os estudos do BNDES, a viabilidade técnica e econômica do projeto somente será possível considerando o volume mínimo de 10m³ para todas as categorias medidas e R\$279,60 como tarifa mínima da categoria pública.

Ressaltamos que esta Coordenadoria se reportou apenas aos aspectos técnicos do presente ofício.

PATRICIA DE CÁSSIA DA SILVA BRITO
Coordenadora Técnica (CTRFEF - COORDENADORIA TÉCNICA DE
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)
(Assinado Eletronicamente)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO AMAPÁ - ARSAP
DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO - DCEF

DESPACHO

Em 22 de julho de 2022

Documento Nº 200204.0077.2886.0035/2022

Interessado(s): GAB/ARSAP

Assunto: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para análise, Relatório do Núcleo de Regulação Tarifária e Fiscalização Econômica (folhas 38 a 43), elaborado em conjunto com Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira que buscou esclarecer as questões levantadas na Nota Técnica nº 001/2022 – CTRFEF/ARSAP, ratificamos o entendimento apresentado no item I do referido relatório.

Atenciosamente,

JAIME DA SILVA PENANTE
Diretor (DCEF - DIRETORIA DE CONTROLE ECONÔMICO-FINANCEIRO)
(Assinado Eletronicamente)

